

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALEXANDRE LIMA GOMES

**A INFLUÊNCIA DO BRASIL PARA O ENFRAQUECIMENTO DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO GOMES LUND**

**SANTOS
2023**

ALEXANDRE LIMA GOMES

**A INFLUÊNCIA DO BRASIL PARA O ENFRAQUECIMENTO DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO GOMES LUND**

Dissertação apresentada à Universidade
Católica de Santos para obtenção do título de
mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Gabriela
Soldano Garcez

**SANTOS
2023**

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos
Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

G633i Gomes, Alexandre Lima

A influência do Brasil para o enfraquecimento da corte interamericana de direitos humanos: caso Gomes Lund / Alexandre Lima Gomes; orientadora Gabriela Soldano Garcez. -- 2023.

111 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2023

Inclui bibliografia

1. Direitos humanos. 2. Corte Interamericana de Direitos 3. Brasil. 4. Decisões e opiniões consultivas. 5. Caso Gomes Lund. I. Garcez, Gabriela Soldano. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 340(043.3)

ALEXANDRE LIMA GOMES

**A INFLUÊNCIA DO BRASIL PARA O ENFRAQUECIMENTO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO GOMES
LUND**

Relatório final, apresentado a Universidade Católica de Santos, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Santos, ____de agosto de 2023

Profª Drª. Gabriela Soldano Garcez
Presidente e Orientadora/UNISANTOS

Profº Drª. Angela Limongi Alvarenga Alves
Titular e Avaliadora/UNISANTOS

Profª Drª. Dra. Adriana Machado da Silva
Professora Convidada e Avaliadora

Minha esperança é necessária,

mas não é suficiente.

Ela, só, não ganha a luta, mas sem ela a luta fraqueja e titubeia.

Paulo Freire

Pedagogia da esperança. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

Dedico essa obra a minha mãe Lúcia Lima Gomes,
que me ensinou que sem
aprendizagem não há transformação.

Agradecimentos

Primeiro a Deus, por abrir portas e me possibilitar a oportunidade de concluir esse curso.

A minha mãe Lúcia pelo suporte incondicional na minha formação, especialmente apoiando emocionalmente.

Aos meus professores, que me possibilitaram ir além.

Em especial para minha orientadora Gabriela Soldano Garcez, que me incentivou nos momentos de insegurança e foi fundamental para chegar até aqui.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Soldados se preparando para enfrentar a Guerrilha do Araguaia	74
Figura 2 Tropas do Exército Brasileiro na região do Araguaia na época da Guerrilha.....	75
Figura 3 Camponeses presos na região do Araguaia	78
Figura 4 Desaparecidos durante a Guerrilha do Araguaia	81
Figura 5 Busca pelos restos mortais de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia	83
Figura 6 Corte IDH e o enfraquecimento de sua ação diante do descumprimento de suas decisões.....	88

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – **ADPF**
ATO INSTITUCIONAL NÚMERO 5 – **AI-5**
CARTA AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS – **CADHP**
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – **CDIH**
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – **Corte IDH**
CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL – **ECOSOC**
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – **CNJ**
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – **CF/88**
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – **DUDH**
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO – **DIP**
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – **EUA**
INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – **INESC**
LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E QUEER - **LGBTQIA+**
OPINIÃO CONSULTIVA – **OC**
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – **ONU**
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – **OEA**
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – **OIT**
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – **OMC**
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO,
A CIÊNCIA E A CULTURA – **UNESCO**
PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – **PNDH**
SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS – **SADH**
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS – **SIDH**
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL – **STF**
UNIÃO AFRICANA – **UA**

RESUMO

A dimensão dos Direitos Humanos alcançou um patamar fundamental no contexto do início do século XXI. Se, por um lado, o sistema capitalista neoliberal se tornou mais selvagem, por outro lado a ordem internacional se fortaleceu na imposição da dignidade da pessoa humana. Considerando a ordem internacional de garantia dos Direitos Humanos, essa pesquisa tem como objetivo compreender as principais implicações do descumprimento das decisões da Corte Interamericana pelo Brasil no contexto brasileiro, internacional e dentro da própria corte. Considera-se que a Corte tem ganho um papel cada vez mais importante no sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas também se avalia que o descumprimento de suas decisões por parte dos Estados Membro, podem enfraquecer o papel desta em sua luta pela garantia dos Direitos Humanos. Para a realização dessa pesquisa, foi feita uma revisão sistemática da literatura, combinada com uma análise específica do caso Gomes Lund x Brasil, avaliando as providências tomadas pelo Estado brasileiro e seus efeitos para a manutenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasil. Decisões e opiniões consultivas. Caso Gomes Lund.

ABSTRACT

The dimension of Human Rights reached a fundamental level in the context of the beginning of the 21st century. If, on one hand, the neoliberal capitalist system becomes more savage, on the other hand, the international order is strengthened by imposing the protection of the human person. Considering the international order of guarantee of Human Rights, this research aims to understand the main consequences of non-compliance with the decisions of the Inter-American Court, in the Brazilian and international context, and within the court itself. We consider that the Court has played an increasingly important role in the inter-American human rights system, but we also assess that non-compliance with their decisions by Member States may weaken their role in their struggle for the guarantee of human rights. To carry on this research, a systematic literature review was systematically reviewed and analyzed, combined with a specific study of the Gomes Lund x Brazil case, evaluating the measures the Brazilian State took and their effects on maintaining the Inter-American System of Human Rights.

Keywords: Human rights. Inter-American Court of Human Rights. Brazil. Decisions and advisory opinions. Gomes Lund Case.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E CONCEPÇÕES HISTÓRICAS NOS CONTEXTOS DO DIREITO BRASILEIRO E INTERNACIONAL	16
2.1. DIREITOS HUMANOS O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	31
2.2. SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	35
2.3. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	40
2.4. DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO INTERNACIONAL	45
3. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	52
3.1. CONCEITOS E ASPECTOS HISTÓRICOS.....	53
3.2. O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DIANTE DA GARANTIA E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	57
3.3. QUALIDADE DA DEMOCRACIA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	69
4. DITADURA E VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS	72
4.1 A GUERRILHA DO ARAGUAIA	73
4.2. O RELATÓRIO ARROYO.....	77
4.3. O PARECER DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	78
4.4. O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA	83
4.5. CONSEQUÊNCIAS PARA O BRASIL	85
4.6. O ENFRAQUECIMENTO DA CORTE IDH DIANTE DO DESCUMPRIMENTO PELO BRASIL DE SUAS DECISÕES.....	87
4.7. ATUALIDADES NA RELAÇÃO ENTRE BRASIL E A CORTE IDH	90
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
6. REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO	96

1. INTRODUÇÃO

Estado Democrático de Direito e garantia dos Direitos Humanos se tornaram conceitos indissociáveis no pós Segunda Guerra Mundial. Entende-se hoje que não existe preservação de nenhuma democracia, sem que existam garantias do direito à vida, à liberdade, ao trabalho e a educação, entre outros, sendo que qualquer violação a um desses direitos, afeta diretamente a qualidade do regime democrático de qualquer nação.

A democracia liberal, conceito Iluminista e próprio da Revolução Francesa, é resultado do processo histórico de ascensão da burguesia como classe política e tinha como principal foco a proteção da propriedade privada e da liberdade econômica. Contudo, esse sistema vai à falência com a Grande Depressão e com a II Guerra, pois nasce a percepção de que a democracia não pode apenas servir aos interesses da burguesia, mas também precisa trazer proteção social. Percebe-se, portanto, na ordem internacional, que a qualidade da democracia demanda a proteção de Direitos Humanos, não apenas dos direitos liberais.

Em território nacional, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, institui inúmeras prerrogativas sociais em seus dispositivos. Entre eles, foram positivados os Direitos Humanos como garantias fundamentais, que devem ser superiores ao mínimo existencial.

No cenário internacional, o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1945 representou um marco na proteção dos Direitos Humanos. Com isso, objetivos relacionados aos direitos fundamentais, da dignidade humana, da justiça e da igualdade foram difundidos em todo o Ocidente, a fim de promover o desenvolvimento social.

Além disso, alguns eventos foram de extrema importância para a evolução da luta a favor da defesa dos Direitos Humanos nos cenários nacional e internacional, tais como a aprovação da Carta Internacional dos Direitos Humanos pela ONU, dos Pactos de Direitos Econômicos Sociais e Culturais e do de Direitos Cíveis e Políticos. Em virtude disso, surgiu também a possibilidade de perquirir os referidos direitos perante as Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Entre essas, destaca-se neste estudo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que é uma instituição judicial autônoma, criada a partir da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e que detém jurisdição em relação aos países signatários. A ideia que fundamenta a Corte IDH é que os Direitos Humanos são tão importantes para a humanidade que apenas a proteção estatal não é suficiente para garanti-los e que se faz necessário instituições internacionais que impeçam a violação dos mesmos.

A referida Corte é responsável, em especial, pela resolução de casos de natureza contenciosa, sendo capaz de, por intermédio de uma sentença, impor sanções aos países submetidos a sua jurisdição e aos seus respectivos cidadãos. A discussão aqui é de ampla profundidade, porque a Corte se coloca como organização supranacional, que, se de um lado, não pode violar a soberania estatal, por outro, precisa proteger os indivíduos contra potenciais violações de direitos humanos.

Destarte, o presente estudo tem por objetivo investigar os impactos da Corte Interamericana na proteção dos Direitos Humanos, a fim de responder ao seguinte questionamento: quais as consequências ao descumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos cenários internacional, brasileiro e na própria Corte? Para responder essa questão, esse trabalho tem como objetivo avaliar o caso julgado pela Corte IDH que ficou denominado como CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL: SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010 e que se refere à violação de direitos humanos praticados pela ditadura militar.

A compreensão da relação Brasil e Corte IDH nos permitirá compreender a qualidade da democracia brasileira, refletindo sobre o compromisso do Estado brasileiro com a proteção de Direitos Humanos.

Para responder ao questionamento traçado, a presente investigação será edificada através do método lógico-dedutivo e seguindo a natureza e dados qualitativa, por meio da análise de livros, teses, dissertações, monografias, artigos, leis e julgados relevantes ao tema em estudo. Para atender ao objeto de estudo, fez-se a análise da sentença da Corte IDH e seus desdobramentos sociais e do posicionamento do Brasil dentro da ordem internacional.

Desse modo, será (i) apresentado, inicialmente, o conceito e a evolução histórica dos direitos humanos nos âmbitos nacional e internacional; (ii) posteriormente, serão identificados os conceitos, aspectos históricos e as funções da Corte Interamericana de Direitos Humanos; (iii) em seguida, identificado o contexto atual da preservação dos direitos humanos pela Corte Interamericana no Brasil; (iv) e, por fim, analisadas as principais implicações do descumprimento de decisões da Corte Interamericana no contexto nacional, internacional e dentro da própria corte.

2. DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E CONCEPÇÕES HISTÓRICAS NOS CONTEXTOS DO DIREITO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

A sistematização dos direitos humanos é fruto de conquistas históricas e do amadurecimento social, político e jurídico. Para compreender a jornada dos direitos humanos, vamos começar analisando o surgimento do Estado Moderno e de governos democráticos.

As revoluções burguesas, que questionavam a monarquia absolutista, são o primeiro passo para a construção do Estado moderno. A Revolução Inglesa (Revolução Gloriosa) de 1668, a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, que também afetou significativamente a Europa e a Revolução Francesa de 1789, promoveram o aumento da participação política e cívica. Esses desenvolvimentos ajudaram a criar o espaço para a liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de associação e o direito de voto (HOFFMANN, 2016).

A Revolução Francesa, foi fortemente influenciada pelo Iluminismo, que foi um movimento cultural burguês que ressignifica a relação Estado, sociedade e mercado, propondo que a democracia liberal deveria se pautar pelo livre consentimento, pela soberania popular e pela liberdade econômica.

A teoria da limitação do poder de Montesquieu sobre os poderes, lançou as bases para o direito a um julgamento justo, a proibição da tortura, a abolição da escravatura, e a insistência moderna de que cada pessoa deve ser respeitada como pessoa jurídica por direito próprio (ISHAY, 2020).

Os processos supramencionados também foram influenciados pela Paz de Vestfália, de 1648, que concedeu liberdades de crenças e encerrou três décadas de guerras religiosas, criando um período de relativa paz na Europa, ajudando a criar três conceitos que são centrais para os Direitos Humanos até hoje, esses conceitos são: cada Estado é soberano; um Estado não pode exercer ingerência sobre o outro e os Estados são iguais em direitos e obrigações na ordem internacional. Com a Paz de Vestfália se criaram as bases das relações internacionais que são utilizadas até os dias atuais.

Contudo, a história contemporânea dos Direitos Humanos começa efetivamente com a tragédia e os crimes da Segunda Guerra Mundial. Trata-se, portanto, de um fenômeno do século XX. As atrocidades e crimes hediondos

cometidos antes e durante a Segunda Guerra Mundial estimularam a comunidade internacional a tomar várias medidas importantes.

Os Julgamentos de Nuremberg tiveram uma enorme influência no desenvolvimento do direito penal internacional, influenciando as propostas para a criação de um tribunal penal internacional permanente, que foi criado 55 anos depois, em 2003 (PLESCH, 2017).

Foram também os crimes contra a humanidade cometidos na Segunda Guerra Mundial que inspiraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, há cerca de 70 anos. Em 1950, a Convenção Europeia de Direitos Humanos do Conselho da Europa foi adotada, e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos¹ tornou-se uma realidade logo em seguida. Além disso, a criação da Comunidade Europeia foi uma resposta direta à guerra; hoje a União Europeia considera essencial e imprescindível a garantia do exercício dos direitos fundamentais (HESFORD, 2013).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi e continua sendo fundamental para a proteção dos direitos humanos em todo o mundo, embora ainda haja complexidades acerca da sua natureza e força de aplicação. (HESFORD, 2013).

Após a Declaração, os Direitos Humanos foram transformados de uma preocupação pontual e uma questão de direito nacional para uma preocupação internacional e uma questão de direito internacional. A Declaração Universal foi muito mais do que uma declaração política, e a maioria de suas disposições

¹ Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa, Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados, Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem, Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal, afirmando que as Altas Partes Contratantes, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, têm a responsabilidade primária de assegurar os direitos e as liberdades definidos nesta Convenção e nos seus Protocolos e, ao fazê-lo, gozam de uma margem de apreciação, sujeita à supervisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem estabelecido pela presente Convenção (CONVENÇÃO EUROPEIA, 1950).

gradualmente se tornou parte do direito consuetudinário internacional (FERRONE, 2017).

Em segundo lugar, pela primeira vez, os Direitos Humanos não se baseavam mais em um contrato entre um Estado e seus cidadãos. Após a Declaração Universal, os direitos humanos tornaram-se um princípio básico subjacente a todas as pessoas, independentemente da cidadania. O famoso artigo 1º afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” (DONNELLY, 2020).

A base axiológica dos Direitos Humanos é a de que há direitos que não são passíveis de relativização e que são inalienáveis a qualquer indivíduo, independente de nacionalidade e cultura. Expressando que os homens nascem livres e têm direitos básicos desde o início da vida, independentemente do Estado ou da lei, haja vista que os direitos humanos são universais (BERNAZ, 2016). O trabalho na Declaração começou após as atrocidades da guerra, num momento em que o mundo estava pronto para um progresso tangível no reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos.

Podemos afirmar que também se aproveitou de uma pequena janela de oportunidade, uma vez que os primeiros sinais da Guerra Fria já estavam ofuscando o debate. Enquanto o Ocidente se concentrava mais nos direitos políticos, o Leste defendia o aumento dos direitos econômicos e sociais (DONNELLY, 2020).

A declaração foi endossada em 1948 com a abstenção apenas da União Soviética e dos países afiliados. Entretanto, os dois pactos que definem as obrigações específicas de cada Estado (o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) não estavam prontos para ratificação até que 20 anos se passassem. Em meados da década de 1960, foram elaboradas convenções juridicamente vinculativas adicionais que deram substância aos pontos políticos da Declaração (GRANT, 2013).

Paralelamente aos desenvolvimentos legais, os Direitos Humanos foram explorados como ferramentas na Guerra Fria. O Ocidente usou a questão para destacar violações de direitos políticos e civis em outros países. Da década de 1950 até a década de 1980, o trabalho em Direitos Humanos, seja governamental ou não governamental, era principalmente sobre apontar as

violações de direitos humanos que aconteceram da China ao Chile, da África do Sul à União Soviética e em outros países por trás da chamada cortina de ferro. Durante décadas, os direitos humanos fizeram parte da política externa na Europa Ocidental (FREEMAN, 2022).

No entanto, os Direitos Humanos quase nunca foram mencionados ou questionados em relação às próprias situações domésticas. Essa abordagem de política externa começou a mudar no início da década de 1990, quando os direitos humanos, cada vez mais, encontraram seu lugar de direito como parte integrante das democracias em todo o mundo (FREEMAN, 2022).

Eles também começaram a se tornar o centro dos debates políticos domésticos e desenvolvimentos legais nos países ocidentais. Um evento marcante nessa domesticação dos direitos humanos foi a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993 (BERNAZ, 2016).

Mais de 150 países reafirmaram seu compromisso com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e adotaram um acordo internacional, com um programa de ação, fornecendo orientação e inspiração sobre como avançar na implementação dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno. Logo após a conferência de Viena, ocorreu a primeira eleição democrática na África do Sul, que foi outro marco no processo de direitos humanos (BARRETO, 2014).

A domesticação dos Direitos Humanos e o aumento da conscientização sobre o assunto também reforçaram o esforço para construir instituições nacionais independentes que trabalhem com direitos humanos. O surgimento e o crescimento dessas instituições ilustram a profundidade da nova agenda de domesticação. Em 1990, havia apenas cinco instituições nacionais de direitos humanos em todo o mundo (BERNAZ, 2016).

Hoje, são mais de 100 dessas instituições ao redor do mundo, o que é considerada uma transformação progressista, considerando o contexto e a época, haja vista que uma mudança de 5 para mais de 100 instituições em apenas duas décadas representa um desenvolvimento notável.

Esses órgãos independentes são encarregados de monitorar a evolução dos direitos humanos internamente e de aconselhar governos e outras instituições estatais. Eles informam o público sobre as normas de direitos humanos e oferecem educação sobre esses direitos em todos os níveis do sistema escolar (BERNAZ, 2016).

Em alguns países, eles também têm poderes para lidar com reclamações individuais sobre violações de Direitos Humanos. Outro indicador-chave da domesticação dos direitos humanos é que partes importantes do setor corporativo estão agora integrando os Direitos Humanos em suas estratégias de negócios, como maneira de fidelizar clientes.

Há apenas 10 anos, isso seria quase impensável. Na Europa, a inclusão das novas democracias no Conselho Europeu e sua subsequente adesão à União Europeia deram outro impulso fundamental para a domesticação dos direitos humanos, (muito embora também tenham trazido certa instabilidade a Corte Europeia como veremos mais adiante).

Ainda, é preciso refletir que, se logo depois da Segunda Guerra, a preocupação central dos Direitos Humanos era a garantia da vida, da proteção contra a tortura e do devido processo legal, no século XXI há novas demandas que devem ser protegidas.

Algumas dessas questões mais urgentes a serem tratadas quando se fala em direitos humanos no atual contexto mundial, incluem racismo, xenofobia e antissemitismo. Essas questões existem em todas as partes do mundo, tendo havido inclusive um certo aumento de violações de direitos humanos em casos que incluem racismo e xenofobia, mas, podemos considerar também, que estão sendo promovidos cada vez mais debates e discussões acerca dessas temáticas.

Ainda, há questões que se referem à população de refugiados, LGBTQIA+, aos indígenas e suas terras, às populações tradicionais, dentre outros. Não se trata apenas de garantia de direitos materiais, mas também reconhecimento identitário.

Embora a sistematização dos Direitos Humanos tenha nascido no Ocidente, ainda é preciso discutir com os seus Estados e sociedades contemporâneas diversos assuntos relacionados aos mesmos. Ainda existe negligência e violações quando se observa a aplicação das leis no que se refere a garantia desses direitos, inclusive daqueles já consagrados (FARAH, 2017).

Um exemplo é a detenção prolongada de requerentes de asilo, que não cometeram nenhum crime. Outros grupos altamente desfavorecidos são as minorias (como os ciganos, povos indígenas e populações tradicionais), que enfrentam problemas de habitação, saúde, educação e emprego. Há também

uma vasta evidência de casos de homofobia e de tratamento desigual das pessoas com deficiência (LEITE, 2019).

Há também muito a ser feito para promover a igualdade de gênero, mais urgentemente nas áreas de violência doméstica e igualdade salarial. Outras questões que até agora têm sido negligenciadas incluem os direitos das pessoas com deficiência e os direitos das crianças e adolescentes. Questões adicionais incluem a proteção de dados pessoais sensíveis, no que diz respeito à luta contra o terrorismo, ao acesso à justiça e ao direito a um julgamento justo (GÓMEZ, 2015).

A importância dessas questões deve ser óbvia – mas muitas vezes, o conservadorismo, a ignorância e a incomplacência impedem o progresso ao abordá-los. Além disso, a oposição de grupos-chave da sociedade, especialmente a extrema direita, torna as minorias mais vulneráveis. Dentro de muitos países, o discurso político racista não é mais exclusividade de grupos políticos extremistas, mas infiltrou-se no ambiente político dominante (DA SILVA, 2021).

O aumento da ideologia de extrema direita deve ser motivo de preocupação em nível mundial. Tais articulações podem levar à legitimação e banalização da linguagem racista e homofóbica, o que pode, em última análise, ajudar a justificar a discriminação, o assédio e até os ataques violentos a minorias, (DA SILVA, 2021). Uma forma de combate ao crescimento desse tipo de ideologia é a acessibilidade universal.

A acessibilidade universal é a ideia de que as pessoas em todos os lugares devem saber, ou ter o potencial de saber, que possuem direitos humanos, além de ter concretizado o seu direito de acessá-los e de exercê-los. Enquanto, nas ciências exatas, a universalidade metafísica e epistêmica não precisa e geralmente não anda juntas, na moral e no direito elas não podem ser separadas (PLOMER, 2015).

Essas áreas, no mínimo, assumem uma conexão entre o modo como o mundo é, e o conhecimento de que é. Assim a consciência dos direitos humanos na Declaração é análoga à promulgação de direitos e deveres legais em sistemas positivos de direito, sob a premissa de que uma lei não é justa e legítima se não for transparente e promulgada (PLOMER, 2015).

A impressão de novos decretos legais no *Congressional Record* (como nos Estados Unidos) ou no jornal local de uma cidade destina-se a atingir esses objetivos. Analogamente, os direitos afirmados na Declaração não teriam sentido sem uma maneira normal ou natural para os seres humanos saberem que os possuem.

Se os seres humanos têm direitos humanos por causa de sua própria condição de seres humanos, conforme o artigo 1º da DUDH, eles também devem poder descobrir esses direitos inatos por meio de seus próprios poderes de razão e consciência. Os redatores da Declaração acreditavam que os seres humanos com esses dois poderes sabem imediatamente quando seus direitos são violados. A vivência de tais violações leva os indivíduos a reconhecerem seus direitos (TURNER, 2021).

A epistemologia moral dos direitos humanos normalmente procede de baixo para cima. Assim, é comum um sentimento de repulsa por violações grosseiras à dignidade humana e, ao usar a terminologia de Albert Camus em *The Rebel*, essa repulsa compartilhada revela o caráter metafísico dessa conjuntura. O compromisso com os direitos humanos emana de um encontro com injustiças grosseiras, onde quer que estejam perpetradas (TURNER, 2021).

Conforme Martin Luther King Jr. escreveu em sua famosa Carta da Prisão de Birmingham, quando uma injustiça é cometida em qualquer lugar do mundo, por qualquer pessoa do mundo, instaura-se, automaticamente, uma ameaça a todos os demais lugares e pessoas existentes. Na primeira reunião do Comitê de Redação, que elaborou a DUDH, o delegado do Reino Unido, Geoffrey Wilson², lembrou os demais presentes da situação histórica em razão da qual o Comitê se reuniu (KING JR, 2015).

A partir da percepção de que a violação de Direitos Humanos em um lugar no mundo traz ameaças em todo o resto dele, é que nasce a ideia da proteção internacional dos Direitos Humanos, extrapolando a lógica do Estado-nação. Algo que afeta a todos, em todos os lugares, e não pode depender apenas do Estado nacional, precisando ser protegido por organizações supranacionais.

² Eleanor Roosevelt (Estados Unidos) presidiu o Comitê que elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os outros membros do Comitê foram: René Cassin (França), Charles Malik (Líbano), Peng Chun Chang (China), Hernán Cordero Santa Cruz (Chile), Alexandre Bogomolov e Alexei Pavlov (URSS), Lord Dukeston e Geoffrey Wilson (Reino Unido) e William Hodgson (Austrália) (SORTO, 2018, p. 222).

Isso nos faz lembrar que a DUDH tem como um dos seus principais parâmetros as atrocidades cometidas pela Alemanha e pelos países com os quais estava em guerra, quando foram completamente ignorados todos os direitos fundamentais e morais da humanidade durante o conflito bélico. Diante disso, a reunião do Comitê que elaborou as premissas para a instituição dos direitos humanos representa a primeira ação em prol dessa perspectiva, e que não se pode, em nenhuma hipótese, permitir que nenhum ser humano possa ser privado desses direitos novamente (FREEMAN, 2022).

No ano de 1948, essa interpretação resultou na construção de um acordo em que constam 30 artigos destinados a garantir que haverá uma cooperação internacional direcionada à promoção e à valorização dos direitos humanos em todos os seus pilares. Ademais, a partir desse consenso, houve a conclusão de que a necessidade da instituição da DUDH se mostrou essencial e indispensável diante da extrema violação dos direitos humanos durante a Segunda Guerra Mundial (SIRKIN, 2018).

O mérito essencial da Declaração foi enfatizar a essencialidade da preservação da dignidade da pessoa humana, após os ultrajes a que homens e mulheres foram expostos durante a segunda guerra pela Alemanha nazista. Não se deve esquecer, que a guerra por seu total desrespeito aos direitos mais fundamentais, foi responsável pela Declaração, pois as declarações anteriores constaram na história muito depois das guerras e disputas que lhes deram origem e foram esquecidas (DAVIS, 2018).

As atas das discussões deixam claro que os redatores estavam respondendo às mortes cruéis de milhões nos campos de concentração e nos trens de deportação com o direito do Artigo 3^o à vida, liberdade e segurança

³ “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

pessoal. As condenações explícitas à discriminação nos Artigos 2⁴, 7⁵, 16⁶ e 23⁷ foram respostas ao racismo violento dos nazistas, assim como é expresso em quase todos os artigos (BROMLEY; RUSSELL, 2015).

Os redatores responderam à deportação nazista de homens e mulheres para trabalhos forçados domésticos, agrícolas e fabrís com o direito no Artigo 4⁰⁸ de não ser “mantido em escravidão ou servidão” de qualquer forma. O Artigo 5⁰⁹ abordava as experiências médicas nazistas em prisioneiros de campos de concentração, garantindo o direito de não ser submetido a “tortura ou a tratamentos e punições cruéis, desumanos ou degradantes” (LEVY; SZNAIDER, 2021).

O direito “ao reconhecimento como pessoa perante a lei” no Artigo 6¹⁰ refere-se em parte à exclusão legal dos judeus pelo Terceiro Reich. Os redatores também tinham em mente as leis de casamento nazistas de 1933 quando basearam o casamento no “*consentimento pleno e livre dos futuros cônjuges*” na proibição de discriminação do Artigo 16¹¹ (GREGG, 2016).

⁴ “Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania”.

⁵ “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

⁶ 1. “Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

⁷ 1. “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”.

⁸ “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

⁹ “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

¹⁰ “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

¹¹ 1. “Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Os direitos políticos enumerados nos Artigos 18 a 21¹² foram uma resposta direta à suspensão das liberdades civis que se seguiu ao incêndio do Reichstag. As cruéis condições de trabalho nas fábricas dos campos informavam o direito humano fundamental ao trabalho no Artigo 23¹³ e ao “*descanso e lazer*” no Artigo 24¹⁴ (GREGG, 2016).

Os redatores também responderam à doutrinação nazista da juventude alemã no Artigo 26¹⁵ estabelecendo que a educação “deve ser direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana” e que os pais têm “o direito prioritário de escolher o tipo de educação que será dada a seus filhos”. Outros direitos na Declaração responderam de maneira semelhante às atrocidades do nacional-socialismo (GREGG, 2016).

A Declaração Universal foi redigida entre janeiro de 1947 e dezembro de 1948. Naquela época, os membros da Organização das Nações Unidas (ONU) eram aproximadamente um quarto de seus membros atuais.

¹² Artigo 18: “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”.

Artigo 19: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Artigo 20: 1. “Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação”.

Artigo 21 1. “Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”.

¹³ 1. “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”.

¹⁴ “Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”.

¹⁵ 1. “Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.

Estima-se que, das 56 nações que participaram da elaboração da Declaração, “América do Norte e América do Sul, com 21 países, representaram 36% do total; a Europa com 16 países, representou 27%; a Ásia com 14 países, representou 24%; a África, com quatro países, 6%; e Oceania, com 3 países, representou 5%.”. A África e a Ásia foram grosseiramente sub-representados no processo de elaboração da Declaração. Apenas Egito, Etiópia, Libéria e África do Sul representaram o continente africano.

Índia e China (com o regime de Chiang Kai-shek ainda agarrado ao poder) e Sião (agora Tailândia) representavam o continente asiático, (PEREIRA, 2021).

De qualquer maneira a adoção dessa lei internacional de direitos, sugere que atrocidades flagrantes e violações grosseiras dos direitos humanos criam uma indignação moral compartilhada. Esse sentimento compartilhado de indignação deu origem à Declaração e continua a promover o crescimento dramático do movimento de direitos humanos na contemporaneidade (IGNATIEFF, 2017).

Devido às atrocidades nazistas, a primeira tarefa da Comissão de Direitos Humanos, a única comissão mandatada pela Carta da ONU, foi redigir uma Carta Internacional de Direitos Humanos. Essa repulsa compartilhada pelos horrores da Segunda Guerra Mundial afetou todas as delegações, não apenas aquelas que sofreram o genocídio nazista em seus próprios países (IGNATIEFF, 2017).

Dessa forma, construiu-se um consenso de Direitos Humanos baseado em valores morais desenvolvidos entre delegações de uma ampla gama de tradições culturais, econômicas e religiosas, embora o processo tenha resultado em um documento considerado por alguns como ocidental e cristão. As atrocidades dos campos de concentração provocaram uma reação moral dos delegados que transcendeu suas origens nacionais e culturais. Como resultado, a Declaração enumerou direitos inerentes à pessoa humana. (COHEN, 2017).

Acusações de etnocentrismo contra a Declaração Universal acusam que as delegações ocidentais impuseram suas perspectivas ideológicas aos delegados não ocidentais, mas, de fato, as divergências foram tão significativas dentro dos blocos regionais quanto entre os blocos regionais. Os 21 representantes da América do Norte e do Sul não concordaram em várias questões importantes (BAYEFKY, 2017).

Enquanto a posição americana sobre a inclusão dos direitos sociais, econômicos e culturais na Declaração se mostrava oscilante, as nações latino-americanas reivindicaram consistentemente pela inclusão de toda a gama desses direitos. Por recomendação da delegação cubana, o segundo considerando finalmente incluiu o apelo por um mundo em que os seres humanos desfrutem da liberdade de expressão e crença, livres do medo e da necessidade, ecoando o famoso discurso do Estado da União do falecido presidente dos Estados Unidos Franklin Roosevelt, em 1941 (WELLS, 2017).

No entanto, os Estados Unidos permaneceram relutantes em aceitar direitos sociais na Declaração. Os canadenses geralmente se abstinham desses debates, que aproximavam os Estados Unidos de alguns de seus aliados europeus. Os europeus também não falaram a uma só voz. Várias vezes, a delegação francesa foi rejeitada em suas tentativas de dar à nova organização das Nações Unidas um lugar de destaque na Declaração. como o texto principal para discussão (HABERMAS, 2018).

Além disso, as delegações belga e francesa minaram a abordagem conjunta britânica e australiana para uma amplificação das discussões (uma declaração e uma convenção). A delegação holandesa, com o apoio do Brasil, não conseguiu reunir votos suficientes para dar aos direitos humanos na Declaração um fundamento religioso (HABERMAS, 2018).

Por meio de sua representação na Comissão sobre a Condição da Mulher, a delegação dinamarquesa teve enorme influência positiva na forma da Declaração, removendo a maior parte de sua linguagem sexista. Ao fazê-lo, colidiu frequentemente com a delegação americana (liderada por Eleanor Roosevelt) e com alguns vizinhos europeus da Dinamarca (PETERS, 2018).

As divergências entre as delegações ocidentais criaram amplo espaço para contribuições não ocidentais ao processo de redação. Nesse contexto, as oito nações (África do Sul, URSS, RSS da Ucrânia, RSS da Bielorrússia, Tchecoslováquia, Iugoslávia, Polônia e Arábia Saudita) se abstiveram na votação final de 48 a favor e 0 contra à adoção da Declaração, que foi realizada em 10 de dezembro de 1948 (SYMONIDES, 2017).

Durante a redação da Declaração, os delegados sul-africanos adotaram uma postura conservadora, que somente não foi aceita em razão de certas perspectivas racistas apresentadas nesse contexto. E. H. Louw, delegado da

África do Sul no Terceiro Comitê, argumentou que por direitos e liberdades fundamentais a Carta da ONU significava apenas aqueles direitos que estavam ligados à dignidade humana e que eram indispensáveis para a existência física e mental como ser humano (DEGENER, 2016).

Diante disso, foi desconsiderado pelo delegado como essa dignidade seria prejudicada se uma pessoa fosse informada de que não poderia viver em uma determinada área, com pátrias segregadas para trabalhadores negros e suas famílias. A visão de seu governo era a de que, o que a Carta prevê é a proteção daquele mínimo de direitos e liberdades que a consciência do mundo sente ser essencial, para que a vida não se torne intolerável “aos caprichos de um governo sem escrúpulos” (HOFFMANN, 2016).

O segundo considerando da Declaração também apela à consciência da humanidade, mas esse apelo abrange muito mais do que a pequena lista de direitos recomendados pela África do Sul referentes à liberdade de religião e expressão, liberdade da pessoa e propriedade e livre acesso a tribunais de justiça imparciais (HOFFMANN, 2016).

A falta de integridade na abstenção sul-africana não se relaciona à defesa de uma pequena lista de direitos, mas à lógica por trás dessa lista. A dignidade humana é afetada quando um governo discrimina seu povo em sua política oficial de habitação. A delegação Sul-africana revelou o racismo da posição de seu país quando argumentou que o direito à livre circulação no Artigo 13^{o16} destruiria toda a base da estrutura multirracial da União da África do Sul e que, certamente, não seria do interesse da população que a população negra avançasse sobre a sociedade branca (CLAPHAM, 2015).

Em sua reação escrita ao projeto de Declaração, o governo sul-africano explicou a necessidade dessas pátrias como decorrentes das exigências de bom governo que envolvia a prevenção do influxo de um grande número de trabalhadores não qualificados em áreas urbanas, além de exigir que determinados indivíduos trabalhem em indústrias específicas segregadas (SMITH, 2016).

¹⁶ 1. “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”.

Nenhum outro governo se preocupou em comentar sobre o direito à liberdade de movimento. Houve, também, interpretações de que o direito do Artigo 21^{o17} de participar do governo de seu próprio país não era universal; era condicionado não apenas pela nacionalidade e pelo país, mas também pelas qualificações do direito de voto. Essas qualificações poderiam, portanto, ser corrigidas, o que a Constituição sul-africana havia feito ao declarar abertamente que apenas uma pessoa de ascendência europeia poderia ter um assento na Câmara da Assembleia ou no Senado (WEISSBRODT, 2017).

O direito à liberdade de associação foi igualmente desconsiderado quando a União Soviética deu ao seu Ministro da Justiça a prerrogativa de proibir uma reunião pública se a reunião gerasse sentimentos de hostilidade entre os habitantes europeus da União por um lado e qualquer outra seção dos habitantes da União por outro (DURANTI, 2016).

De acordo com a doutrina marxista, a moralidade é um reflexo epifenomenal de qualquer grupo social que possua os meios de produção em uma determinada sociedade. Os direitos são, portanto, fruto da história. Não pode haver direitos humanos inerentes que não sejam baseados em práticas e procedimentos sociais ou legais.

Essa postura filosófica provavelmente deveria ter feito as nações comunistas votarem contra a Declaração, mas assim como os relativistas morais podem mudar de ideia diante dos fornos nazistas, bosques bósnios, campos de extermínio cambojanos ou pátios ruandeses, os delegados de conferências internacionais puderam ignorar, ou esquecer a doutrina partidária e votar em sua consciência individual ou nacional, a partir de uma epistemológica mínima. (BURKE, 2017).

Na contemporaneidade, os meios de comunicação bombardeiam a sociedade com imagens de massacres e sofrimentos incriveis de todo o mundo regularmente. Essas imagens se baseiam em uma gama cada vez maior de sentimentos morais comuns, o que, por sua vez, ajudou a transformar o movimento de direitos humanos no movimento de massa em que se tornou. Este

¹⁷ 1. "Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto".

movimento é sustentado por milhões de pessoas cuja indignação moral os leva ao engajamento político em toda a gama de direitos enumerados na Declaração (KIRCHNER, 2015).

Imagens televisivas de meninas atraídas para a prostituição ou de meninos vendidos a vizinhos afetam a consciência coletiva e ressaltam o direito humano de não ser mantido em escravidão ou servidão¹⁸ Outras imagens lembram a importância do direito a uma nacionalidade¹⁹ ou o direito de reunião e associação pacíficas²⁰ (KIRCHNER, 2015).

Imagens dos efeitos devastadores do aquecimento global podem aumentar a consciência do direito humano a uma ordem social e internacional na qual os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração possam ser plenamente realizados²¹. Essas imagens bombardeiam as consciências; e podem promover um ativismo articulado em um movimento que toma a Declaração Universal como sua âncora moral e cada vez mais legítima (ERRICO, 2017).

Cinquenta anos após a adoção da Declaração Universal, o Estatuto de Roma de 1998 do Tribunal Penal Internacional confirmou que, ao criar o tão esperado Tribunal, os Estados Partes estavam conscientes de que, durante este século, milhões de crianças, mulheres e homens foram vítimas de atrocidades inimagináveis que chocaram profundamente a consciência da humanidade (ERRICO, 2017).

Na mesma linha, os redatores da Declaração Universal generalizaram sua aversão pessoal aos atos bárbaros para o restante da comunidade global. O que expressa muito bem a epistemologia moral dos direitos humanos, segundo a qual estes são básicos e são descobertos nas injustiças óbvias observadas em todo o mundo (COOK, 2020).

¹⁸ Artigo 4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

¹⁹ Artigo 15º 1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

²⁰ Artigo 16º 1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. 2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos. 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

²¹ Artigo 28º Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

A experiência da mais bárbara opressão, injustiça e violência forjou um consenso entre os redatores da Declaração sobre uma lista de direitos humanos que pertencem a todo ser humano como seu direito moral de nascença. As diferentes posições ideológicas dos delegados e as oito abstenções na votação final não negam ou enfraquecem a tese de que pessoas comuns, além das fronteiras nacionais e culturais, têm a capacidade de reconhecer esses direitos morais inatos (MUTUA, 2017).

A Declaração Universal tem legitimidade universal porque explora a veia de um mínimo moral que existe – a menos que seja bloqueada por um estado ou organização corrupta e abusiva – na vida das pessoas comuns em todos os lugares. (CHARLESWORTH, 2018).

2.1 DIREITOS HUMANOS O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Brasil o ordenamento jurídico é orientado e limitado pelas disposições da Constituição Federal de 1988, por meio da qual estabelecem-se garantias e direitos, coletivos e individuais, bem como as mais variadas condições ao exercício do poder.

Nessa perspectiva, o artigo 1º da Constituição brasileira de 1988 define que:

Art. 1º. – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;
II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana;
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V – o pluralismo político.

Nota-se, desse modo, que o Brasil se estrutura como um Estado Democrático de Direito, cujos pilares são determinados no referido artigo. Entre tais pilares, destaca-se a dignidade da pessoa humana, sendo esse um princípio fundamental constitucionalmente instituído, como já demonstrado anteriormente.

Originada na Grécia Antiga, democracia etimologicamente, significa “poder do povo”. A conceituação exata e atual da democracia, contudo, não é tão simples, pois no decorrer dos anos foram dados a ela significados distintos, (MENDONÇA, 2016).

Importante frisar, ainda, que a democracia grega influenciou na criação do direito romano e na criação de diversos mecanismos jurídicos existentes nos governos democráticos, (SOUZA, 2009). Além disso, foi nesse período que os ideais de justiça conforme a legislação começaram a ser desenvolvidos, vez que já se pensava, racionalmente, sobre justiça e desenvolvia-se filosofias a esse respeito (MASCARO, 2012).

Contudo, a democracia antiga tinha como base o conceito de *res publica* e de pertencimento ao espaço público, que foi perdido pela democracia liberal. A democracia liberal, que nasce no contexto do capitalismo industrial, tem como fundamento o individualismo, não o comunitarismo grego.

A noção de democracia como se conhece nos dias atuais é fruto de longos processos de transformações na estruturação política, precisamente da criação do Estado liberal, após o rompimento com o Estado absolutista e autoritarista. Isso promoveu uma mudança de paradigma referente à noção de proteção dos direitos individuais, sendo essa a essência dos direitos fundamentais de primeira geração, conforme proposto pelos autores iluministas (MENDONÇA, 2016).

Nesse contexto, vemos que os pilares do Estado de direito começaram a se formar ao final do século XIX, pois só então a teoria da democracia como forma de governo e o modelo democrático moderno foram consagrados, de modo semelhante ao modelo atual, fundados especialmente num ideal de liberdade (MENDONÇA, 2016).

Segundo BONAVIDES (2007, p.43), “do princípio liberal chega-se ao princípio democrático. Do governo de uma classe, chega-se ao governo de todas as classes. E essa ideia se agita, sobretudo, com invencível ímpeto, rumo ao sufrágio universal”. Com isso, surge, na concepção do autor, a noção de liberdade do homem diante do Estado, de modo que esse homem passa a participar ativamente da vontade do próprio Estado.

Em que pese tenha ocorrido efetiva ampliação da democracia nesse período do final do século XIX, é preciso lembrar que o Estado democrático enfrentou diversos obstáculos no decorrer do século XX, devido à ascensão dos projetos autoritários de poder (MENDONÇA, 2016). Porém, ao final da Segunda Guerra Mundial, a democracia voltou a florescer, sendo nítido que vários elementos da democracia liberal se mostram essenciais à concretização do regime democrático.

Nessa toada, ensina Bobbio(1992, p. 20) que:

O estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas jurídico do estado democrático. Estado liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que estado liberal e estado democrático, quando caem, caem juntos.

Na realidade atual, a democracia tem como fundamento o princípio da soberania popular, é dizer, na relação entre povo e poder, sendo aquele o titular legítimo do poder constituinte (MENDONÇA, 2016). No que concerne aos poderes inerentes ao Estado, sabe-se que na atualidade o Estado democrático de direito vincula-se diretamente aos direitos humanos e à dignidade humana, representando verdadeira ferramenta de fortalecimento desses direitos (WOLKMER, 2002).

Vê-se, que o processo de evolução social foi o principal motor para o surgimento dos direitos fundamentais. Enquanto no Estado absolutista não havia preocupação direta com o bem estar dos cidadãos, nem mesmo com a promoção dos seus direitos básicos, no Estado liberal os direitos fundamentais foram aperfeiçoados e os sujeitos passam a ter os seus direitos constitucionalmente garantidos (MENDONÇA, 2016).

A relação entre Estado Democrático de Direito e viabilização dos direitos humanos é, certamente, imprescindível. Nesse sentido, observa-se o que ensina Oliveira (2004, p.122):

Assente-se, aqui, que essa configuração do Estado Democrático de Direito explica-se mais e melhor – pelo menos nesse instante de nossa realidade histórica – no plano da idealidade, na sua dimensão teórica, portanto. Sociedades como a nossa, em que as desigualdades sociais impedem a formação de verdadeiros sujeitos autônomos, isto é, partícipes e artífices de seu destino, não podem ser enquadradas em tal categoria. Entretanto, é exatamente o reconhecimento da necessidade da afirmação concreta da igualdade material, como condição de possibilidade da construção da autonomia individual que autoriza a insistência na inclusão de um sujeito de direitos em face da comunidade e do Estado.

Para o referido autor, alguns elementos são essenciais para a configuração do Estado Democrático. Em primeiro lugar, destaca a legitimidade da origem de poder, que deve assentar-se na vontade do povo, isto é, de uma maioria. Além disso, afirma que a realização dos direitos fundamentais é também um dos pontos cruciais para a viabilização da democracia (OLIVEIRA, 2004).

Por sua vez, o Estado Democrático de Direito se assenta na percepção de que não basta à democracia garantir a limitação do poder, mas garantir um mínimo existencial a todos, para que a igualdade formal se transforme em igualdade material, por meio do direito positivado.

Para a correta compreensão do Estado Democrático de Direito e sua intrínseca relação com os Direitos Fundamentais, faz-se necessário atentar-se aos seguintes questionamentos suscitados por Canotilho (1999, p.9):

Direito, mas de que Estado? Por que um Estado de direito? E que direito para que Estado? Estas e outras interrogações servem apenas para insinuar um problema essencial: que “lei” para que “cidade”. Uma ordem juridicamente organizada de justiça e de paz aponta para certos tipos de organização da cidade (a cidade republicana) e para o consenso/partilha de certos valores e princípios.

O autor complementa afirmando que a máxima basilar do Estado Democrático de Direito é a ausência de arbitrariedade na execução dos poderes públicos e, simultaneamente, a viabilização dos direitos individuais por meio desses poderes (CANOTILHO, 1999).

É o Estado o responsável por efetivar os direitos dos cidadãos, justamente por possuir os meios necessários para isso. Na ausência desses direitos, o Estado Democrático não está completo, incorrendo, assim, no risco de não alcançar as suas finalidades descritas no artigo 3º da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, ao discutirmos sobre a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais para a caracterização do Estado Democrático de Direito, é imperioso ressaltar o entendimento de Bobbio (2004, p.45):

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Diante da conexão entre Estado Democrático de Direito e dimensões de direitos humanos, cientes da relevância do valor de cada um, verifica-se a demanda do fortalecimento de uma figura unificadora, solidária, que fortaleça o sentimento constitucional, a qual contribui e tem por referência primeira a dignidade humana, apesar dos variados contextos e realidades culturais (CUSTÓDIO; ZARO, 2022).

O Estado Democrático de Direito indica o ser de um Estado em que se aplica a garantia do respeito às liberdades públicas, bem como o respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais por meio da proteção legal. Para Chauai (2009, p. 70):

A democracia propicia, pelo modo mesmo do seu enraizamento, uma cultura da cidadania à medida que só é possível a sua realização através do cultivo dos cidadãos. Se pudéssemos pensar em uma cidadania cultural, teríamos a certeza de que ela só seria possível por meio de uma cultura da cidadania, viável apenas em uma democracia.

Através deste, tem-se a possibilidade de maiores garantias dos direitos humanos, compreendidos e concretizados pelos poderes do Estado e com participação ativa do cidadão. Nele a participação do cidadão se faz não só na reivindicação dos direitos, mas no seu reconhecimento.

2.2 SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos não é o único dentro da ordem internacional. Nesse tópico, serão apresentados os demais sistemas de proteção dos Direitos Humanos atualmente existentes.

Existe uma discussão na literatura sobre o caráter da Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerado por alguns como etnocêntrica. O fato é que, mesmo que não em virtude dessa discussão, criaram-se sistemas regionais de direitos humanos, a exemplo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

O SIDH, possui essencialmente quatro objetivos, que são: monitorar, promover, proteger e julgar violações de direitos humanos, no âmbito de seus Estados Membro, influenciados por certas características geográficas e culturais comuns. (CANDAU, 2008).

Existem ainda outros sistemas regionais, como o europeu e o africano. A coexistência desses sistemas é fundamental para evitar a negação das diferenças culturais entre regiões. Direitos humanos são uma relação sobre valores e culturas e cada sistema deve ter como referências aspectos culturais de cada região. (HEYNS, PADILLA e ZWAAK, 2005).

O Sistema Africano de Direitos Humanos (SADH), é composto por dois órgãos, a Comissão Africana de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos e a Corte Africana de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos, ou seja, é institucionalizado de forma bastante semelhante ao SIDH, tendo sido criado em 1987. (HEYNS, PADILLA e ZWAAK, 2005).

O SADH foi criado pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que também ficou conhecida como Carta de Banjul. A carta traz proteção para valores tribais e tradições específicas dos povos africanos.

A Carta de Banjul de fato preenche uma enorme lacuna em matéria de proteção de Direitos Humanos para os países africanos. O histórico da África, formado por países periféricos, com trajetória de colonização e exploração da mão-de-obra, sempre foi de graves violações de Direitos Humanos.

Os Estados africanos sempre deram mais importância aos princípios da Soberania e da autodeterminação dos povos do que ao da dignidade da pessoa humana. Diante de décadas de colonização europeia é natural que os países africanos quisessem se proteger do imperialismo internacional, o que não pode ser justificava para relativização da garantias aos Direitos Humanos.

Esse cenário começou a mudar com a entrada em vigor da Carta de Banjul fazendo que seus Estados-membro buscassem reduzir as violações de Direitos Humanos em seus respectivos territórios. Além disso, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) figura como instrumento normativo do sistema africano e tem características distintas das demais.

Ela foi dividida em três partes: a primeira delas trata dos direitos e dos deveres. (A apresentação de deveres é inédita na história das cartas protetivas de Direitos Humanos). Na segunda parte, temos as medidas de salvaguarda dos Direitos Humanos propriamente ditos e, finalmente, disposições diversas, na última parte. Nos artigos a seguir, veremos alguns exemplos de proteção de interesses dos povos tradicionais pela CADHP:

Artigo 17º 3. A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos.

2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.

Artigo 20º 3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer seja esta de ordem política, econômica ou cultural.

A proteção dos valores dos povos tradicionais, atende a uma necessidade de amparo e valorização da cultura de povos milenares que existem em todo o continente africano, e que tem seu modo de vida ameaçado, pelo preconceito tanto dentro como fora da África.

A Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi inaugurada em 2006, composta de 11 membros com mandato de 6 anos, tem sede em Arusha, na Tanzânia e, assim como a Corte IDH, tem o poder de emitir pareceres consultivos, além de ter a prerrogativa de ouvir petições individuais relacionadas com violações dos direitos humanos que forem encaminhadas pela Comissão da União Africana (UA). Ainda, pode ouvir queixas apresentadas por indivíduos e por organizações intergovernamentais africanas, (inclusive povos tradicionais), e pelos Estados-membros.

No que tange a proteção da Corte Africana às populações tradicionais, existe um caso interessante que podemos usar como exemplo dessa atuação, trata-se do caso da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos v. República do Quênia, que foi julgado em 2017 e ficou conhecido como caso da Comunidade Indígena Ogiek, (população tradicional que vive na Floresta de Mau, no Quênia). Essa etnia indígena africana com aproximadamente 20 mil indivíduos, tem por volta de 15 mil indivíduos vivendo na área supramencionada.

Em 2009, a Comunidade Indígena Ogiek foi notificada pelo Estado do Quênia, que toda a comunidade teria trinta dias para deixar suas casas, pois na floresta seu lugar de moradia seria construída uma rede de captação de água. A retirada da população tradicional se assentava na justificativa de que a floresta era propriedade estatal, (conforme previsto no Código de Administração de Terras do Quênia). Que daria ao Estado do Quênia amparo legal para tal.

Não foi dada possibilidade de defesa para a Comunidade, bem como não houve consulta prévia. Valendo-se da prerrogativa que os povos tradicionais tem

para provocar a Corte, em 2012 os Ogiek acionaram à Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Os Ogiek afirmaram que outra violação de Direitos Humanos estava sendo cometida contra eles, citando injustiças históricas que jamais foram reparadas pelo Estado. Eles desejavam permanecer em seu território e buscavam o reconhecimento de seu direito ancestral nesta área e o reconhecimento de seu status indígena.

Assim como veremos mais a frente em relação a atitudes similares por parte do Brasil frente a Corte IDH, o Quênia também tentou descumprir as decisões, da Corte africana (que deram ganho de causa aos Ogiek), sob o argumento de que a corte não teria competência para tomar nenhuma decisão final em relação ao caso, sob pena de afetar a soberania Queniana. Mas, ao final, os Ogiek tiveram seus direitos resguardados e o Quênia acabou por cumprir a decisão.

O Sistema Europeu é o mais antigo entre os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos. Seu marco de fundação, segundo Heyns, Padilla e Zwaak (2005), é a Criação do Conselho da Europa, em 1949 e a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, em 1950, tendo sido uma resposta direta ao Holocausto. O Sistema Europeu tem na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a principal fonte do texto base da sua Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Dentro do Sistema Europeu, temos o chamado Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo que é responsável pela interpretação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A convenção tem 46 Estados-membros, sendo que a Rússia, foi expulsa do Conselho da Europa em 16 de março de 2022, em virtude de violações aos Direitos Humanos ocorridas na guerra contra a Ucrânia. Assim como a Corte IDH, o Tribunal Europeu também passa por questões que colocam em xeque a credibilidade de seu tribunal, conforme aponta Bicudo (2003, p. 227):

O alargamento do Conselho da Europa operado em benefício de Estados como a Armênia, Azerbaijão, Bielo-Rússia, Bósnia-Herzegóvina e a Geórgia, que se mostram incapazes de respeitar o engajamento fundamental inscrito no aludido artigo 3º do Estatuto do Conselho da Europa, determina uma diminuição de seus padrões, circunstância que põe em causa a própria credibilidade do sistema europeu.

O artigo 3º do Estatuto do Conselho da Europa define que:

Todos os Membros do Conselho da Europa reconhecem o princípio do primado do Direito e o princípio em virtude do qual qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, comprometendo-se a colaborar sincera e ativamente na prossecução do objetivo definido no capítulo I. (CONSELHO DA EUROPA, 1949).

O engajamento de países descompromissados com a democracia é, sem dúvida, um desafio para sistemas que esperam compromisso absoluto dos Estados-membros com os direitos humanos. Conforme aponta Bicudo (2003), justamente a incorporação dos países do Leste europeu é que levou a um aumento dos casos levados ao Tribunal, já que esses países têm menor tradição democrática. Ainda segundo o autor, o Secretário Geral da Corte Europeia já apontou que o sistema europeu de proteção e defesa dos Direitos Humanos encontrava-se em crise.

Segundo, Bicudo (2003, p. 228) ao avaliar o Sistema Europeu é possível notar que:

É certo que o mecanismo europeu de controle sofria, desde sua origem, de duas deficiências: sua complexidade tornava o procedimento de controle pouco visível para os petionários; seu caráter híbrido, meio jurisdicional, meio político, afetava sua credibilidade. A verdade, entretanto, é que o sistema inicial adotado (Comissão, Corte, Comitê de Ministros do Conselho da Europa) não se adaptou ao volume de denúncias individuais apresentadas.

Essa problemática também se encontra presente na Corte IDH, e a antiga máxima do direito, de que a justiça que atrasa não é justa, precisa se aplicar às dimensões internacionais de Direitos Humanos, especialmente com a volta da extrema direita ao poder em várias partes do mundo, (como inclusive aconteceu no Brasil), faz com que a importância da celeridade judicial, seja tratada com a importância que merece, havendo a necessidade de maior número de juízes e pessoal de apoio dentro das cortes.

Bicudo (2003), aponta que o Conselho da Europa enfrenta dificuldades, pois sofre com uma avalanche de solicitações que são levadas à Corte Europeia. O sistema vive o dilema de garantir não somente a celeridade, mas o próprio cumprimento das decisões da Corte.

Apesar de todos os desafios apresentados nesse tópico, Bicudo (2003) afirma, que os três sistemas têm em comum a proteção e a defesa dos Direitos

Humanos e reconhece que Estados podem ser grandes violadores de Direitos Humanos. Sendo essa, uma das justificativas para a existência de tribunais internacionais que proteja os povos de abusos por parte de seu próprio Estado.

O autor chama ainda a atenção para a experiência já acumulada nas práticas de fiscalização das violações e responsabilização dos Estados, que, ao longo dos anos, pode fortalecer esses sistemas internacionais, especialmente se forem criadas estratégias de cumprimento obrigatório das decisões e recomendações de seus órgãos.

2.3 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Brasil é um país de colonização portuguesa e que durante os primeiros séculos teve na produção agrícola quase a totalidade de suas receitas. Esse fato conduziu a inúmeras consequências sociais, culturais e econômicas, cujos frutos podem ser observados na atualidade (VICENTINO, DORIGO, 1997). Esse padrão colonizatório acabaria por influenciar importantes aspectos inerentes a aplicação dos Direitos Humanos em solo nacional, especialmente considerando o legado colonizador de ampla desigualdade social, racismo estrutural e dependência econômica externa.

Também alguns eventos históricos, como, por exemplo, a proclamação da República, o coronelismo e a ditadura Vargas, colaboraram para a construção de obstáculos à implementação de um governo essencialmente democrático e para a manutenção das mesmas elites no poder, comumente pertencentes ao setor agroexportador. (MENDONÇA, 2016).

Mesmo após a Segunda Guerra Mundial, quando foi possível perceber mudanças nesse sentido com a inclusão de direitos sociais no nosso ordenamento jurídico, elas ainda se mostravam constitucionalizadas por um Estado paternalista. (PEREZ, 2004).

A democracia brasileira, no século XX, foi duramente marcada por processos democráticos rompidos por ditaduras. Isso mostra instituições democráticas ainda fragilizadas, especialmente diante da ampla desigualdade social que marca o país. Um país que convive com instituições democráticas frágeis e com ampla injustiça social tem amplo potencial de ser um violador de direitos humanos.

Após o término do período de regime militar no país, vigorou um processo de redemocratização, promovido, especialmente, pela pressão dos movimentos sociais.

A atuação do povo no processo decisório envolvendo as questões estatais mostra-se como uma necessidade essencial de um Estado que se diz democrático (MENDONÇA, 2016). Isso porque a cidadania é amparada justamente na capacidade de participação.

Foi por meio da Constituição Federal de 1988, especialmente no seu artigo 1º, que os princípios fundamentais e o Estado de Direito foram instituídos no país. Dessa forma, vê-se que no cenário brasileiro essa implementação apresentou-se como um marco evolutivo da democracia, vez que, permitiu pela primeira vez em décadas a participação popular em sua elaboração, (SILVA, 2013).

Sobre a democracia no Brasil, Perez (2004, p. 32) entende que:

O que empiricamente se constata é que, hoje, os institutos da democracia representativa são acompanhados e, em alguns aspectos, até mesmo substituídos por instrumentos participativos ou de democracia semidireta. A democracia participativa surge, portanto, em face dos problemas enfrentados pela democracia representativa para reforçar os controles sobre a atuação estatal. Como revela o próprio nome, a democracia participativa baseia-se na abertura do Estado a uma participação popular maior do que admitida no sistema da democracia puramente representativa.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o Estado Democrático de Direito, passou também a determinar inúmeras prerrogativas sociais em sua legislação. Nesse conjunto normativo, os direitos humanos foram positivados, demonstrando um avanço social, embora a violação desses direitos seja uma prática comum até os dias atuais, demandando uma constante luta pela incorporação desses direitos no cotidiano dos cidadãos (CUNHA, 2000).

É nesse contexto, fruto desses aspectos políticos e sociais, que surge um alinhamento com os direitos humanos no Brasil e, assim, eles passam a ser elementos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, conforme explica Baldi (2004, p.41):

É fundamental, portanto, que os direitos humanos constituam a expressão das 'vozes do sofrimento humano', lutando-se contra todas as formas de invisibilização deste, desmascarando os procedimentos que estabelecem que determinados sofrimentos

coletivos ou individuais não sejam vistos como violações de direitos. Esta reconstrução, que aponta os direitos humanos como gramática emancipatória da comunidade global de pessoas, cria desafios para uma nova cidadania.

Ainda sobre o rompimento dessas antigas barreiras por meio da Constituinte de 1988, observa-se mais atentamente a presença dos direitos humanos na referida norma, nos termos elencados por Gorczewski (2005, p.111):

(...) estes figuram na Constituição de modo minucioso e detalhado, e se localizam, principalmente no título II – Dos direitos e garantias fundamentais, que compreende os Direitos e Deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os Direitos referentes à Nacionalidade e Direitos políticos, isto abrange do artigo 5º ao 16. Os direitos aqui previstos são basicamente aqueles princípios expressos nas declarações e nos tratados internacionais e muitos já estabelecidos entre nós desde a Constituição de 1924.

Além disso, nota-se que “o marco jurídico de institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática no país, imeditamente consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional” (PIOVESAN, 1998, p.88).

Ocorre que, embora tenham sido instituídos constitucionalmente no país, esse fato somente não possui o poder de garantir que não existam violações aos direitos humanos dentro do território brasileiro. Dito isso, vale destacar a relevância dos movimentos sociais na busca pela efetivação desses direitos, isso porque tais movimentos, caracterizados como “ações coletivas de caráter sócio-político e cultural” (GOHN, 2003, p.13), permitem a organização e a expressão das demandas sociais, apresentando demandas que representam uma verdadeira resistência contra o neoliberalismo e o abuso de poder (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011).

O Brasil também deu um importante passo para a concretização dos direitos humanos no período posterior a Constituição de 1988, vez que passou a frequentar ativamente fóruns internacionais que abordam a temática (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009).

Entre esses, destaca-se a Conferência Mundial de Direitos Humanos, no ano de 1993, em Viena, da qual o governo brasileiro participou e que teve como finalidade debater as violações de direitos ao redor do mundo, bem como a

elaboração de orientações voltados a criação de planos nacionais de direitos humanos nos países que participaram do evento (D'OCO, 2014).

É imperioso destacar, ainda, a inserção das políticas públicas como meio para efetivação dos direitos humanos no Brasil. Isso porque tais direitos exigem a proteção do Estado, por meio de adoção de políticas que materializam, na vida dos sujeitos sociais, sua exigibilidade e proteção (LIMA JR, 2002).

Nesse sentido, observa-se o que ensina Bucci (2001, p.11):

A categoria das normas, como produção legislativa, é tradicionalmente definida como associada à generalidade e à abstração. Por outro lado, as políticas públicas atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados. As políticas, diferentemente das leis, não são gerais e abstratas, mas, ao contrário, são forjadas para a realização de objetivos determinados.

Dando continuidade ao tema do papel das políticas públicas, Bucci (2001, p.13) ainda acrescenta:

As políticas públicas funcionam como instrumentos de aglutinação de interesses em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade de interesses. Segundo uma definição estipulava: toda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular. Os elementos das políticas públicas são o fim da ação governamental, as metas nas quais se desdobra esse fim, os meios alocados para a realização das metas e, finalmente, os processos de sua realização.

Importa frisar que, a Constituinte de 1988 determina categorias específicas para as competências de cada Órgão governamental, de modo que cada um deles possa atuar na exata medida de sua responsabilidade, conforme suas respectivas limitações. Embora haja essa clara divisão legal, há constantes conflitos de competência, especialmente entre o Estado Federal e os governos estaduais (ALMEIDA, 2011).

Nessa linha, para que seja possível compreender a função exercida pelo Governo Federal no que concerne à atuação enquanto protagonista de projetos e ações voltadas para a proteção dos direitos humanos, faz-se necessário rememorar alguns eventos históricos (D'OCO, 2014).

Destaca-se a Conferência de Viena, ocorrida em 1993, como um verdadeiro marco histórico da defesa dos aludidos direitos no âmbito internacional e também nacional. Isso porque, foi por meio dessa conferência

que diversos países, assim como o Brasil, iniciaram a elaboração de Planos Nacionais de Direitos Humanos (D'OCO, 2014).

Assim, iniciou-se a mobilização e estruturação de políticas públicas relacionadas à defesa dos direitos humanos a partir da I Conferência Nacional de Direitos Humanos, que ocorreu no primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998) e deu origem a implantação do Programa Nacional de Direitos Humanos, conhecido como PNDH (PINHEIRO; NETO, 1997).

De acordo com a doutrina de PINHEIRO e NETO, o referido programa representou uma mudança de paradigma no país em relação ao fortalecimento dos direitos humanos. Nesse sentido, observa-se a reflexão trazida pelos referidos autores:

[...] pela primeira vez adotada e defendida pelo governo brasileiro na história republicana, segundo a qual os direitos humanos não são apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais, tanto dos indivíduos quanto da coletividade. (...) a afirmação dessa nova concepção fez com que o Estado brasileiro e os estados da Federação passassem a estar obrigados a proteger não apenas os direitos humanos definidos nas constituições nacional e estaduais, mas também os que, definidos em tratados internacionais, foram reconhecidos como válidos para aplicação interna pela Constituição de 1988 (PINHEIRO; NETO, 1997, p. 123).

Por fim, os autores mencionam os elementos positivos examinados pela organização, sendo esses o “Disque Direitos Humanos; a criação do Programa Brasil sem Homofobia; e as ações para a proteção de defensores de direitos humanos e de educação em direitos humanos” (PINHEIRO; NETO, 1997).

Apesar disso, o Instituto constatou que tais políticas se chocavam com alguns obstáculos, como, por exemplo, a “pouca previsão orçamentária, no contingenciamento dos gastos públicos e na dificuldade de articulação com a sociedade civil organizada” (D'OCO, 2014). Isso conduz “a chegada de um governo de centro-esquerda ao poder que não havia alterado a realidade de execução de políticas públicas de direitos humanos no Brasil” (INESC, 2005).

Nesse alinhamento, ocorre desenvolvimento da terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que se deu a partir da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, em 2008. Nessa oportunidade, ocorreu uma significativa articulação da sociedade civil e dos movimentos

sociais, provenientes de todo o território nacional, com a finalidade de suceder a execução de um novo programa.

A elaboração do PNDH-3 contou com uma estruturação confeccionada por meio de duas dimensões, sendo estas: “a universalização dos direitos no contexto de desigualdades e o impacto de um modelo de desenvolvimento insustentável e concentrador de renda na promoção dos direitos humanos” (CICONELLO, PRIVATO E FRIGO, 2009).

Diante do exposto, é possível perceber que houve um esforço do Estado Brasileiro ao abranger normas e projetos dirigidos à proteção da terra e dos territórios tradicionais e ao direito ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável (D’OCO, 2014). Muito embora também seja possível notar que alguns comportamentos que levam a violação de direitos humanos no Brasil, tem fortes raízes culturais que necessitam de mais do que mudanças na legislação para garantir efetividade.

2.4 DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Antes de adentrar especificamente ao tema dos direitos humanos no contexto internacional, faz-se necessário realizar uma breve introdução sobre o direito internacional público, que, conforme ensina a doutrina de Mazzuoli (2013), é fruto da transformação da sociedade, haja vista a necessidade de elaboração de normas direcionadas ao convívio social que deriva justamente desse processo evolutivo.

No contexto internacional, as referidas normas comandam a coletividade, impondo obrigações e direitos para os estados e para as diversas pessoas internacionais, sejam elas indivíduos ou organizações (ABDALLA, 2015).

Nesse íterim, conforme Mazzuoli (2013, p. 56) observa-se o que ensina a doutrina:

Esse sistema de normas jurídicas (dinâmico por excelência) que visa disciplinar e regulamentar as atividades exteriores da sociedade dos Estados (e também, atualmente, das organizações interestatais próprios indivíduos) é o que se chama de Direito Internacional Público ou Direitos das Gentes.

Importante ressaltar, ainda, que o Direito Internacional Público (DIP) configura-se por meio de diferentes autores. De acordo com Seitenfus e Ventura (2003, p.22):

O DIP tal como é conhecido na atualidade, serve a uma tripla função. Segundo Charles Rousseau, assegura-se primeiramente, a partilha de competências entre os Estados soberanos, cada um possuindo uma base geográfica para sua jurisdição e, não podendo, a princípio, exceder este limite. Em segundo lugar, o DIP impõe obrigações aos Estados no exercício de suas competências limitando assim a margem de discricionariedade da qual dispõe. Finalmente a competência das organizações internacionais é igualmente delimitada pelo DIP.

Dando continuidade, parte da literatura defende que o Direito Internacional é caracterizado como um agrupamento de regras que norteiam a sociedade internacional, com o objetivo de promoção da paz, justiça e do desenvolvimento (TOUSCOZ *apud* MELLO, 2004).

Levando em conta todos os conceitos acima apresentados, é possível concluir que o DIP se traduz em um "sistema normativo que rege as relações exteriores entre os atores internacionais" (ABDALLA, 2015). Dessa forma, têm-se como principais participantes do DIP, os atores internacionais, presentes nos conceitos expostos, sendo esses: os Estados, as Organizações Internacionais.

Em outras palavras, entende-se que os sujeitos internacionais são, justamente, aquelas entidades que gozam de "direitos e deveres no plano internacional, com capacidade para exercê-los" (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 251).

Além disso, faz-se necessário conhecer as fontes do Direito Internacional, dispostas no rol exemplificativo do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 38:

Artigo 38. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) O costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) Princípios gerais do direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d) Sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1945).

Existem outras fontes do DIP que não estão previstas no artigo elencado acima, contudo, também são reconhecidas pela Corte Internacional de Justiça os atos unilaterais dos Estados e as resoluções que se originam das Organizações Internacionais (ABDALLA, 2015).

No que concerne à proteção internacional dos direitos humanos no sistema global atual, vê-se que a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1945, representou um marco. A Carta desenvolvida pela ONU nessa época contou com a assinatura de cinquenta Estados e hoje contém a participação de quase todos os países do mundo (ABDALLA, 2015).

Os propósitos estabelecidos na referida Carta referem-se ao necessário reconhecimento dos direitos fundamentais, da dignidade humana, da justiça e da igualdade para fins de promoção do progresso social. Isso se deu especialmente em razão das duas grandes guerras mundiais enfrentadas no último século e, por isso, estabeleceu-se com a ONU o objetivo de prover condições de vida melhores e maior liberdade aos seres humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Nessa linha, defende Mazzuoli (2013, p. 900):

A Carta da ONU de 1945 contribuiu enormemente, entre outros, para o processo de asserção dos direitos humanos, na medida em que teve por princípio a manutenção da paz e da segurança internacionais e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, cor ou religião.

Ao examinar a Carta confeccionada pela Organização das Nações Unidas em conjunto com a concepção supracitada, é possível perceber sua importância internacional na defesa dos Direitos Humanos.

Para que sua função de proteção dos direitos humanos fosse efetivamente cumprida, a ONU foi estruturada em órgãos distintos, sendo estes, segundo Seitenfus (2012, p. 53):

(a) Assembleia Geral, que se reúne anualmente e em sessões extraordinárias, é constituída por um representante de cada Estado-membro, dentre suas funções cabe a ela resolver sobre assuntos relevantes presentes na Carta; (b) O Conselho de Segurança é formado por quinze membros (cinco permanentes e 10 escolhidos pela Assembleia Geral, de dois em dois anos) e responsável pela manutenção da paz e da segurança internacional; (c) A Corte Internacional da Justiça é o principal órgão judiciário da ONU; (d) O Conselho Econômico e Social (ECOSOC) é hoje constituído por 54 membros, escolhidos pela Assembleia. É responsável por promover o bem estar social e econômico dos Estados-membros. É dividido em várias

comissões, referente aos assuntos abordados; (e) O Conselho de Tutela, extinto em 1994, o Conselho de Tutela foi responsável por ajudar os países sob tutela da organização a constituir governo próprio, tornando-se Estado soberano; (f) O Secretariado é o órgão responsável pela parte administrativa da ORGANIZAÇÃO.

Juntamente com os órgãos citados, a ONU dispõe de diversos organismos conhecidos como instituições especializadas, concebidos a depender do surgimento de uma necessidade concreta. Entre eles, à título de exemplo, tem-se que a UNESCO, OMC, OIT, entre outros (SEITENFUS, 2012).

Além disso, a ONU possui duas modalidades de Estados-membros. Aqueles que se encontravam na Conferência de São Francisco, ou que a ratificaram em 1942, são chamados de originários. Por outro lado, os membros admitidos, são aqueles que aderiram a esta posteriormente (ABDALLA, 2015).

A consolidação da cobertura internacional dos direitos humanos, no entanto, veio somente em 1948, quando, no dia 10 de dezembro, em Paris, foi instituída a famosa Declaração Universal dos Direitos Humanos, advinda de resolução desenvolvida na Assembleia Geral das Nações Unidas. A Assembleia contou com a participação de 56 dos países e com a aprovação da Declaração por 48 deles (ABDALLA, 2015).

Nos dias atuais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos já foi traduzida em mais de 350 idiomas, sendo, inclusive, inspiração na elaboração de diversas constituições ao longo do globo (ABDALLA, 2015). Além disso, a Declaração compõe-se por trinta artigos e um preâmbulo, por meio do qual estabelece-se a dignidade humana como um dos seus principais pilares (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Admite-se quase que unanimemente que as máximas e as responsabilidades estabelecidas na referida Declaração devem ser absorvidas pelos Estados. Nesse contexto, ensina Piovesan (2013, p.210) que esse conjunto normativo “objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais”.

Cataloga-se os direitos previstos na Declaração, na concepção de Tosi (2015, p. 46) da seguinte maneira:

A Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os

direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros, etc.); afirma também os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais) e do cristianismo social (direitos de solidariedade) e os estende aos direitos culturais.

Nessa perspectiva, houve uma consolidação do caráter universal da referida Declaração por meio da estimulação desses direitos, de modo a reunir, em um só dispositivo, os principais direitos a serem protegidos, considerando aspectos históricos, culturais e filosóficos em sua elaboração (ABDALLA, 2015).

Importante dizer que a Declaração dos direitos humanos não é um tratado internacional, e sim uma recomendação realizada pela ONU (MAZZUOLI, 2013). No entanto, considerada uma extensão de sua Carta, não sendo, portanto, vinculante para os Estados (ABDALLA, 2015).

Tendo em vista a ausência de aplicação da DUDH, foi imprescindível a atuação da Organização das Nações Unidas para promover a criação de tratados internacionais, a fim de assegurar os direitos descritos na Declaração (ABDALLA, 2015).

Nesse alinhamento, instituiu-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo esses responsáveis pela geração da Carta Internacional dos Direitos Humanos, a partir da incorporação a Declaração de Direitos Humanos (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012).

Os pactos citados acima tiveram aprovação no dia 16 de dezembro de 1966, por meio da Assembléia Geral da ONU, ocorrida em Nova York, sendo que ambos tinham como finalidade ratificar a obrigatoriedade jurídica da Declaração de 1948. Contudo, os Pactos apenas passaram a vigorar no ano de 1976, isto é, dez anos depois, pois somente nesse momento alcançaram a quantidade de países aceitável para serem consolidados no âmbito internacional (ALVES, 1997).

Nessa esteira, Mazzuoli (2013, p. 914) afirma que:

[...] esses tratados compõem hoje o núcleo-base da estrutura normativa do sistema global de proteção dos direitos humanos, na medida em que "juridicizada", sob a forma de tratado internacional, os direitos previstos pela Declaração.

Por conta dos pactos mencionados, os Estados-partes têm, obrigatoriamente, que entregar relatórios periódicos a respeito da

implementação das medidas voltadas para a proteção dos direitos neles previstos. Em seguida, os relatórios são enviados ao Comitê de Direitos Humanos para avaliação e fornecimento de observações (ALVES, 1997).

Além disso, é importante destacar que, num primeiro momento, esses relatórios deverão ser encaminhados após um ano da ratificação do pacto. Depois disso, os Estados-partes deverão enviá-los a cada cinco anos (ALVES, 1997).

O monitoramento dos relatórios, que envolve o recebimento e o exame desses, é realizado pelo Comitê de direitos humanos, constituído por 18 integrantes que são devidamente eleitos pelos Estados-partes.

Além de receber e analisar os relatórios, o comitê também é encarregado de auferir as denúncias realizadas de um Estado em face de outro, na hipótese de desobediência aos direitos previstos no Pacto (ABDALLA, 2015).

Importa mencionar, no entanto, que o recebimento dessas denúncias está condicionado ao reconhecimento da competência do Comitê pelos Estados envolvidos (ABDALLA, 2015). Isso ocorre justamente porque o “Comitê não é um tribunal, tendo como função constatar a responsabilidade do Estado” (MELLO, 2004, p. 864).

O Pacto é facultativo, porém, uma vez reconhecido pelo Estado-membro, (tendo em vista que estará incorporado aos dispositivos da Declaração Universal), possuirão efeitos obrigatórios entre seus membros, sendo necessário que os direitos neles previstos sejam devidamente assegurados (PIOVESAN, 2013).

Em suma, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais receberá os relatórios a respeito das medidas adotadas pelos Estados-membros, a fim de investigar a progressão relativa à promoção dos direitos e a efetividade das obrigações contidas no Pacto (ABDALLA, 2015).

Somente a função de recebimento desses relatórios era de responsabilidade do referido Comitê até o ano de 2008, porém, adotou-se em dezembro de 2008 o Protocolo Facultativo, por meio do qual passou-se a permitir que o Comitê avaliasse as solicitações endereçadas pelas vítimas de violações dos direitos previstos no Pacto.

Ademais, o Comitê passou também a receber comunicações interestatais, nas quais os Estados-membros informam algum descumprimento dos direitos por outro Estado-membro (PIOVESAN, 2013).

3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Este capítulo tem por objetivo desvendar o contexto histórico de surgimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e situá-la na trajetória histórica da consolidação da qualidade da democracia no sistema internacional. Além disso, objetiva-se compreender o papel desta Corte de Direitos Humanos na proteção de povos em vulnerabilidade social e riscos de violação de direitos e, também, avaliar o seu papel na proteção de minorias e na reparação de danos históricos.

Conforme demonstrado no tópico anterior, alguns eventos como a aprovação da Carta Internacional dos Direitos Humanos pela ONU, dos Pactos de Direitos Econômicos Sociais e Culturais e do de Direitos Cíveis e Políticos, bem como os Protocolos mencionados, foram de extrema importância para a evolução da luta a favor da defesa dos direitos humanos nos cenários nacional e internacional. Diante disso, surgiu também a possibilidade de perquirir os referidos direitos perante as Cortes Internacionais de Direitos Humanos (PEREIRA, 2009).

Consagrou-se assim, a chamada Convenção Americana dos Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica e, por meio dessa, instaurou-se, tempos depois, em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (GARCIA, 2021). Esta, por sua vez, detém jurisdição somente sobre os países que se submetem à sua competência. Entre tais países, encontra-se o Brasil.

Em relação a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Souza e Figueiredo (2021, p.15) ensinam que:

A Corte Interamericana, na qualidade de instituição judicial autônoma, possui como objetivo primordial aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Dispõe da função contenciosa, na qual se insere a possibilidade de resolução de casos por intermédio de sentença, seguida do mecanismo de supervisão de sentenças, se necessário.

Além disso, a Corte também atua na fase consultiva, conforme dispõe o artigo 64 da Convenção Americana. Nessa etapa, Estados-membros têm a possibilidade de realizar consultas perante a Corte, a respeito de interpretações

sobre a Convenção Americana ou outros tratados, que tratem da defesa dos direitos humanos nos Estados americanos (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021).

Acrescido a isso, o artigo 63.2 da referida Convenção e o artigo 27 de seu Regulamento, determinam que na hipótese de extrema gravidade e urgência, a Corte Interamericana terá o poder para outorgar medidas provisórias a fim de impedir a ocorrência de danos irreparáveis (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021).

Ao se tratar de temáticas não submetidas ao conhecimento da Corte, esta ainda pode operar, no entanto, será obrigatória a provocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, (CIDH), vez que esta terá legitimidade para realizar solicitações de medidas provisórias nessas situações (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021).

3.1 CONCEITOS E ASPECTOS HISTÓRICOS

Pensar na consolidação de um tribunal que extrapola a lógica do Estado nação na garantia dos direitos humanos implica no reconhecimento pelo sistema internacional de que o Estado, por si só, não dá conta de garantir direitos humanos em seu território. Nesse contexto, o sistema internacional torna público que há vulnerabilidades dentro dos Estados-nações nas garantias de direitos humanos e que, portanto, é necessário um órgão de caráter internacional para impor o direito.

Conforme o endereço eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2023), a mesma surgiu no contexto da celebração do Pacto de San José da Costa Rica e da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em novembro de 1969. Neste ano, delegados dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos elaboraram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que começou a vigorar em 18 de julho de 1978, pois foi nesse ano que ocorreu o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação, feito por Estados-membros da OEA.

Temos atualmente vinte e cinco nações que aderiram à Convenção, a saber: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela. Como vemos, o Brasil

aderiu à convenção e, portanto, suas decisões são vinculantes ao país. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023).

No Brasil, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi promulgada por meio do Decreto 768/1992. O Brasil depositou a Carta de Adesão em setembro de 1992 e, em novembro do mesmo ano, foi promulgado o decreto. (CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2023).

O contexto histórico de depósito da Carta é bastante significativo de ser avaliado. Faziam apenas quatro anos que o Brasil tinha publicado a sua Constituição socio-democrática e, nesse cenário, reconstruíam-se instituições democráticas depois de décadas de ditadura militar. Justamente para a consolidação da sua democracia, fazia muito sentido aderir a uma convenção que determina inúmeras garantias judiciais, que os governos militares haviam reduzido à pó com seus atos institucionais. (BERNAL-MEZA, 2002)

Em seus diversos artigos, a Convenção garante direitos que já haviam sido determinados pela Constituição de 1988, como o contraditório e a ampla defesa, mas que agora o Brasil é obrigado a cumprir também em deferência a uma corte internacional.

Dessa forma, foi um importante passo no sentido de consolidar instituições e institutos mínimos para a democracia, como a presunção de inocência, direito de não incriminação, proibição da tortura e de penas cruéis e degradantes, enfim, práticas que foram comuns na ditadura militar.

Em relação a isso, Coimbra (2001, p. 13) explica:

No nosso caso, apesar da implantação, em 1964, de um governo de força, somente a partir do AI-5 é que a tortura se tornou uma política sistemática do Estado. Na verdade, muitos opositores políticos foram torturados naquela primeira fase da ditadura militar, mas foram casos pontuais. A vitória dos militares da chamada - linha dura -, que ficou conhecida como o golpe dentro do golpe, instituiu o terrorismo de Estado, que utilizou sistematicamente o silenciamento e o extermínio de qualquer oposição ao regime. O AI-5 inaugurou também o governo Médici (1969-1974), período em que mais se torturou em nosso país.

Considerando, portanto, a natureza do regime militar e as práticas de violação de direitos humanos, notamos que esse foi um passo importante no sentido de consolidar instituições democráticas, baseadas em um Poder Judiciário que também é democrático, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa e proíbe a tortura.

E muito embora essas já fossem garantias do artigo 5º da atual Constituição brasileira, podemos afirmar que, ao promulgar o Decreto 768/1992, em que o Brasil se submete à jurisdição da corte, esse foi um passo fundamental para consolidar nosso judiciário como uma instituição democrática, rompendo por completo com o legado da ditadura.

De fato, para entendermos o ingresso do Brasil na Convenção Interamericana de Direitos Humanos como um passo fundamental para consolidar a democracia no Brasil não podemos deixar de considerar quais são as instituições mínimas da democracia.

Dahl (2005) desenvolveu o que ele chama de oito garantias institucionais para a democracia. Trata-se de um conceito mínimo de democracia, que afirma que, se uma dessas garantias falta, não há democracia. Então vejamos:

1. Liberdade de formar e aderir a organizações
2. Liberdade de expressão
3. Direito de voto
4. Elegibilidade para cargos públicos
5. Direito de líderes políticos disputarem apoio
- 5a. Direito de líderes políticos disputarem votos
6. Fontes alternativas de informação
7. Eleições livres e idôneas
8. Instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência. (DAHL, 2005, p. 2).

Conforme podemos observar, o texto trata de direitos civis e políticos e muitos deles são garantidos pelo Pacto de San José da Costa Rica.

A adesão ao Pacto de San José de Costa Rica pelo Brasil também precisa ser compreendida a partir da perspectiva do posicionamento do Brasil no sistema internacional. O Brasil precisava voltar a se recolocar como nação democrática na lógica internacional e a adesão à Convenção era fundamental. O Brasil precisava construir relações internacionais multilaterais, compromissadas com os direitos humanos, que haviam sido violados durante os governos militares.

Assim, o sentido da adesão ao pacto é a construção de uma política externa mais compromissada com o capitalismo democrático internacional, conforme explica Bernal-Meza (2002, p. 61-2):

Em síntese, a política exterior brasileira foi se adaptando aos novos condicionamentos e cedendo a determinadas pressões que implicaram mudanças em alguns elementos de sua tradição, como é o caso da adesão ao princípio de "não intervenção" ou a incorporação de temas da agenda internacional que haviam sido rejeitados no passado, como os *direitos humanos*, meio ambiente, a mudança de posição

relativa à abertura de novas rodadas de negociação comercial no GATT e a estratégia de reforçar o apoio ao Conselho de Segurança da ONU, abandonando sua tradicional política passiva e opositora, posição que tinha se baseado em uma interpretação crítica a respeito dos processos decisórios da organização.

Nesse sentido, considerando o jogo político e as relações internacionais, era parte dos interesses políticos naquele momento que o Brasil realmente se comprometesse com direitos humanos, para modificar a imagem do Brasil no sistema mundo e conseguir o que estava em voga na época, ou seja, parcerias estratégicas para o desenvolvimento econômico, por meio de apoios regionais (BERNAL-MEZA, 2002).

É nesse contexto que vemos o surgimento, em 1991, do Pacto de Assunção, que dá origem ao Mercosul e a abertura do Brasil aos multilateralismos. A política externa militar havia se concentrado principalmente nos Estados Unidos e agora se abriam a novas possibilidades, fora do eixo norte (BERNAL-MEZA, 2002).

É bastante comum que analistas de política externa entendam tais práticas a partir do paradigma dos jogos em dois níveis de Putnam. De acordo com Putnam (2010), a base desse paradigma que é que política externa tem desdobramentos domésticos e internacionais e que há uma relação dialética entre elas.

Dessa forma, a adesão à Convenção Interamericana de Direitos Humanos impactou as políticas públicas de garantia de direitos humanos, mas também impacta as relações internacionais do Brasil dentro do sistema mundo, especialmente os países democráticos.

Era fundamental que o Brasil se colocasse internacionalmente como um país capitalista e democrático, em contrapartida aos atos autoritários dos países socialistas. Vejamos então como Putnam (2010, p.151) apresenta os jogos em dois níveis na política externa, para que possamos entender a adesão do Brasil à convenção:

A luta política de várias negociações internacionais pode ser útilmente concebida como um jogo de dois níveis. No nível nacional, os grupos domésticos perseguem seu interesse pressionando o governo a adotar políticas favoráveis a seus interesses e os políticos buscam o poder constituindo coalizões entre esses grupos. No nível internacional, os governos nacionais buscam maximizar suas próprias habilidades de satisfazer as pressões domésticas, enquanto minimizam as consequências adversas das evoluções externas. Nenhum dos dois

jogos pode ser ignorado pelos tomadores de decisão, pois seus países permanecem ao mesmo tempo interdependentes e soberanos.

Assim, podemos ver a ação do Poder Executivo em sua tentativa de consolidar o caráter democrático do Poder Judiciário brasileiro, e por sua vez, tínhamos o governo federal legitimando o espaço do Brasil no sistema mundo como país democrático, demonstrando que estava compromissado com os direitos humanos. (BERNAL MEZZA, 2002)

De fato, com o pós-Guerra Fria haviam novas tendências nas relações internacionais e era fundamental que o Brasil se adaptasse a elas. Torturas e prisões arbitrárias eram sinônimos de práticas de países socialistas e o capitalismo neoliberal que emergiu na década de 90, tentava demonstrar seu alinhamento com práticas que promovessem os direitos humanos.

Obviamente que esse alinhamento esteve muitas vezes apenas no plano do discurso, mas era preciso que o Brasil também adotasse medidas ainda que mínimas para garantia dos direitos fundamentais, foi nesse contexto histórico, que o Brasil aderiu à Convenção e, com ela, à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.2 O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DIANTE DA GARANTIA E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O objetivo desse tópico é, em primeiro lugar, analisar o Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que foi aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79) e adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, que foi realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979 e, em segundo lugar, compreender a função da corte na proteção dos direitos humanos.

No artigo 1 do Estatuto aprendemos que a Corte está submetida à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou seja, o objetivo dela é a interpretação e a aplicação da mesma. Já no artigo 2, é definida a jurisdição da Corte, que são os Estados-partes, que aderem de forma voluntária à mesma. A obrigatoriedade de adesão à Convenção violaria o princípio da soberania dos Estados-nação no sistema mundo.

Cambiaghi e Vannuchi (2013) apontam que uma leitura atenta do Estatuto nos leva a entender que o Estado não é o único ator protagonista de direito internacional e que há outros atores igualmente relevantes, que podem atuar sem que se coloque em xeque a soberania estatal. Isso implica que a Corte não existe para tirar do Estado sua soberania, mas para garantir punição ao Estado que descumprir o Pacto de San José de Costa Rica e violar direitos humanos. Sobre isso Cambiaghi e Vannuchi (2013, p.140-1) explicam:

Tal movimento deu início à revisão do conceito tradicional de soberania do Estado, admitindo-se certo grau de intervenção internacional no contexto interno, em nome da garantia e do respeito aos direitos humanos. Enfatize-se: deu início apenas. Haverá uma caminhada de décadas até se atingir o momento em que a maioria dos países signatários da Convenção Americana, ou os que reconhecem sua submissão aos dois organismos por ela consignados, internalizem, de fato, os preceitos normativos do Sistema em todo o arcabouço jurídico e constitucional de cada nação.

Fato é, conforme demonstrado no texto, que há uma percepção muito enraizada na tradição política de que não há nada acima do Estado-nação, muitas vezes considerando-se a ação de atores externos como violação a soberania estatal. Contudo, o sistema internacional tem dado alguns passos no sentido de perceber que é necessário que atores internacionais não estatais possam ter jurisdição em casos de violação de direitos.

Egstrom (2017) aponta que o primeiro papel da Corte IDH é o desenvolvimento das normas de direitos humanos. Isso implica em reconhecer que os direitos humanos não são um conjunto estável de normas, mas que, à medida que a sociedade muda, é preciso revisitar as normas e ressignificá-las conforme o momento histórico. Segundo Egstrom (2017) a Corte emite relatórios temáticos, que apresentam orientações políticas sobre tópicos diversos, que podem passar por diversas questões e problemas sociais, desde direitos LGBTQIA+, até a situação do sistema carcerário.

Ainda, conforme Egstrom (2017, p.1258), ela desenvolve políticas que visam a reparação das vítimas de violação de direitos humanos:

Em particular, a evolução das políticas de reparação da Corte Interamericana passa agora da compensação monetária a vítimas e das reparações simbólicas (por exemplo, memoriais), para demandas de reformas estatais e persecução criminal de infratores individuais.

Egstrom (2017) explica que a Corte tem se tornado bastante progressista naquilo que exige dos Estados, criando uma cultura de valorização das

diferenças e de ênfase em políticas afirmativas, por meio de suas orientações políticas aos Estados-Partes. Notamos assim que a Corte tem um papel que é também educativo, ajudando os Estados-Partes a garantirem direitos humanos a partir da criação de uma cultura de proteção social aos seus cidadãos. Por isso o papel desses relatórios temáticos é tão importante.

Os tratados e convenções de Direitos Humanos apenas são obrigatórios para os Estados que os ratificam. Por isso, a criação de uma cultura de observância dos mesmos é vital.

Isso pode ser claramente observado no Brasil. Somos signatários de vários tratados e convenções, e ainda assim, somos um país violador de direitos humanos por conta da nossa ampla desigualdade, injusta distribuição de renda e omissão do Estado frente a garantia de direitos sociais. Violamos até mesmo a Convenção quando pensamos no acesso à justiça, que é lento, isso exemplo, sem falar nas violações da Convenção que são diárias no nosso sistema penitenciário.

Muitos dos direitos humanos protegidos pela Corte demandam dos Estados-partes a criação de políticas públicas, que nem sempre são efetivadas, seja por baixa dotação orçamentária ou falta de interesse político. Isso nos mostra o quão necessária é a propagação de uma cultura de respeito e garantia dos direitos humanos, e porque é tão importante a observância e o cumprimento da Convenção. Sobre isso, explica Egstrom (2017, p.1259):

Os processos de implementação de direitos humanos têm sido tradicionalmente dominados pelos ramos políticos do governo e amplamente controlados pelo Executivo, e pelos ministérios de relações exteriores em particular. Ainda que essas entidades permaneçam cruciais, há uma mais ampla gama de instituições e atores estatais atualmente envolvidos nos processos de implementação.

A implementação de políticas públicas garantidoras de direitos humanos depende de dotação orçamentária e de ações próprias do Poder Executivo. Contudo, como observa o autor, a Corte entende que outros atores domésticos, como organizações não governamentais e movimentos sociais podem ser atores importantes em efetivação dos mesmos, cobrando do Estado que os direitos humanos adentrem as agendas políticas ou efetivamente direitos com recursos próprios e mobilizações próprios.

A Corte, conforme o autor, recebe queixas de violações de direitos humanos de organizações da sociedade civil e, para que a participação da sociedade seja mais intensa, a Corte organiza espaços e plataformas online de âmbito discursivo e de denúncia, democratizando o acesso à mesma. A Corte possibilita ainda que grupos de ativismo social denunciem violações sistemáticas de direitos e, com a mediação da Corte, conciliem-se com a garantia desses direitos.

A Corte Internacional de Direitos Humanos tem uma jurisdição de caráter contencioso. A jurisdição contenciosa implica na prerrogativa de julgar violações de direitos humanos que estejam protegidos pelo Pacto de San José da Costa Rica. É importante enfatizar que a Corte não julga pessoas e que, portanto, no polo passivo do litígio sempre haverá um Estado. A ação é de responsabilidade internacional e a legitimidade passiva é sempre de um Estado.

O regulamento da Corte, de 2009, determina que a ação seja aceita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e isso é feito pelo envio de um informe pela mesma. Mas nem sempre foi assim, antes da publicação desse regulamento, a Corte fazia a petição inicial e as vítimas adentravam ao processo como assistentes da CIDH, que figurava como Autora.

Agora, as vítimas é que precisam peticionar e todos os atos processuais são focados nas vítimas e no Estado réu, havendo igualdade jurídica processual entre vítima e réu, o objetivo dessa mudança é modificar o papel da Comissão frente à Corte. Nesse contexto, a Comissão sai do seu papel de autor, para ser fiscal da lei dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Reconhecer que Estados podem ser réus em ações de violação de direitos humanos implica que uma concepção muito particular sobre o Estado Moderno. Na percepção da teoria weberiana, o Estado tem o monopólio da violência legítima em determinado território. Por sua vez, dentro da lógica da Corte, quando emprega a violência não legítima, ele deve ser punido no contexto de um processo internacional. (WEBER, 2013)

Nessa teoria política tradicional, especialmente, o conceito de Estado moderno tem como limite o seu território e o exercício do monopólio da violência legítima sobre ele. Contudo, com as demandas crescentes por direitos humanos, o sistema internacional percebeu a necessidade de punir Estados que violem direitos humanos o que não é viável de ser feito dentro desses limites territoriais estabelecidos pela teoria clássica.

É preciso uma instituição supranacional que tenha autonomia para fazê-lo. Contudo essa autonomia é limitada pela necessidade de aderência do Estado à Convenção e, portanto, a proteção de direitos humanos tem seus limites institucionalizados pela lógica da soberania estatal nas relações internacionais.

Para entender em mais detalhes a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos Ghisleni e Lucas (2020) fizeram um estudo de caso *Gonzales Lluy vs. Equador*.

Vejamos a seguir a cronologia dos fatos, segundo Ghisleni e Lucas (2020):

- 20 de junho de 1998 – Tália Gabriela Gonzales Lluy, criança pobre de três anos de idade, teve um forte sangramento nasal e ficou por dois dias internada em um hospital. Alguns dias depois a menina é diagnosticada com púrpura trombocitopênica idiopática, em quadro grave, que demandava uma transfusão sanguínea. Um conhecido se ofereceu a doar o sangue. A lei do Equador obrigava a testagem do sangue para identificação de eventuais doenças.
- 22 de junho de 1998 – a criança recebeu a transfusão sanguínea.
- 23 de junho de 1998 – o sangue do doador é testado, inclusive para HIV e se constata que o doador tinha a doença.
- 28 de julho, 13 de agosto de 1998 e em 15 de janeiro de 1999 – ocorrem novas testagens e se confirma que Tália era uma criança com HIV.
- 29 de setembro de 1998 – a família da criança ajuíza uma ação penal
- 28 de fevereiro de 2005 – A Corte Superior de Justiça de Azuay declarou a prescrição da pretensão de Tália, embora tenha reconhecido que a menina havia recebido sangue contaminado.
- 18 de maio de 2006 – a família de Tália havia ajuizado uma ação civil de reparação de danos e havia ganhado essa ação, mas a Corte Superior de Justiça de Cuenca definiu nulo o feito, afirmando que não se pode demandar a indenização civil sem que houvesse uma sentença penal condenatória.
- Setembro de 1999 – Tália foi matriculada em uma escola de educação básica

- 3 de fevereiro de 2000 – diante do fato de que a criança tinha HIV, a diretora da escola desligou a aluna da escola. A família recorreu novamente diante do Poder Judiciário, mas não obteve êxito em assegurar o direito à educação da filha.
- 26 de junho de 2006 – Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebe a petição.
- 18 de março de 2014 – A Corte recebe a petição.

Notamos nesse caso violações múltiplas de direitos humanos e Ghisleni e Lucas (2020, p.07) explicam o desdobramento do caso na Corte:

A Corte reconheceu expressamente, ao longo da fundamentação do caso, que a situação de vulnerabilidade a que Tália foi exposta está imiscuída na chamada discriminação interseccional, categoria não tão recente na seara dos movimentos sociais, mas cujo ineditismo na cena jurídica não se pode negar. Sobre essas duas importantes especificidades do caso Gonzales Lluy, discorreremos a seguir.

Esse caso nos possibilita analisar que a violação de Direitos Humanos leva à vulnerabilidade dos indivíduos, e é justamente isso que nos mostra a situação avaliada. A negligência da biomédica responsável pela testagem do sangue, levou Tália a ter vários direitos violados, como saúde, acesso à justiça e educação.

O interessante desse caso, conforme apontam Ghisleni e Lucas (2020) é que o conceito de discriminação interseccional era inédito no âmbito da Corte, mas não o era no âmbito dos movimentos sociais. Mesmo assim, a Corte recebe a petição, por reconhecer que houve sim violação de direitos humanos, causada especialmente pela discriminação interseccional.

A discussão que cabe aqui é que Direitos Humanos se garantem em rede. Há direitos humanos, como, por exemplo, a liberdade de expressão, que dependem de ações negativas do Estado, ou seja, o Estado nada pode fazer que tire do indivíduo seu direito de expressão. O mesmo pode ser dito de outras liberdades e garantias individuais, como liberdade de organização, de imprensa e de religião.

Hoffman, Morais e Romaguera (2019) explicam que boa parte dos Direitos Humanos demandam prestações positivas do Estado. Tália teve seu direito à educação negado. O direito à educação é um exemplo de direito humano que

demanda prestações positivas do Estado, abrindo escolas, contratando professores, distribuindo materiais didáticos, dentre outros.

Ainda, Tália teve seu direito à saúde violado, por um ato de negligência da biomédica. Nesse caso, faltou claramente a ação de fiscalização do Estado, que deve ser rotineira em clínicas e hospitais, exigindo o cumprimento de todos os protocolos.

Mas não basta que as ações positivas do Estado sejam realizadas de forma setorial ou fragmentada. Direitos Humanos precisam ser garantidos em redes de proteção social.

Tália precisava de educação básica, atenção à saúde, assistência social, renda, moradia, assim como milhões de outros indivíduos nos países protegidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Há ampla desigualdade social e injustiças na distribuição de renda, o que demanda cada vez mais prestações positivas do Estado na garantia de direitos humanos.

Assim, sobre a função contenciosa da Corte, podemos resumir conforme Cambiaghi e Vannuchi (2013, p.143):

Os Estados-membros da Convenção Americana, ao assumirem o compromisso de respeitar seus dispositivos, se comprometem a não violar os direitos ali protegidos, mas também a assegurar o livre e pleno exercício desses direitos a todos os seus cidadãos. Partindo desse pressuposto, é dever de cada Estado-membro promover o Sistema Interamericano e torná-lo acessível àqueles que sintam seus direitos violados, sem obter acolhida aos seus clamores no sistema interno de proteção.

Agora, passemos a analisar jurisdição consultiva da Corte, considerando que as discussões sobre Direitos Humanos são objeto de muitas discussões e polêmicas, tendo em vista seu caráter progressista e protetor das minorais.

Conforme explicam Hoffman, Morais e Romaguera (2019) que principalmente com o avanço do sistema neoliberal ultraconservador, há um claro retrocesso no que se refere a direitos humanos de caráter social, como educação, saúde e assistência social. Além disso, políticas neoliberais tendem a valorizar a meritocracia em detrimento de ações afirmativas, o que leva também a um desmonte de políticas de proteção social e reparação para estas.

Por isso, a jurisdição consultiva é tão importante quanto a jurisdição contenciosa, já que ela entra em um plano que é ideológico e político, ou seja, cabe

à Corte, diante do crescimento do conservadorismo, manter minorias e população vulneráveis protegidas pelos direitos humanos.

Nesse contexto, a função consultiva ocorre em dois âmbitos, conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2023):

1. Interpretação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos ou demais tratados de direitos humanos que tenham validade nos Estados americanos
2. Avaliar a compatibilidade entre leis internas de um Estado-nação e as normas internacionais de direitos humanos.

Contudo, não é qualquer indivíduo que pode solicitar uma consulta. São esses os atores, (nacionais e internacionais), que podem demandar essa jurisdição consultiva da Corte (CIDH, 2023).

- a) Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.
- b) Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
- c) Outros órgãos pertencentes à Organização dos Estados Americanos, desde que a consulta se refira a temas de direitos humanos de sua atuação.
- d) Qualquer Estado membro da OEA pode pedir a emissão de um parecer sobre a compatibilidade de sua própria legislação, com as normas internacionais de Direitos Humanos. (CIDH, 2023).

Um conceito central para entender a jurisdição consultiva da Corte se chama controle de convencionalidade preventivo. Para entender esse tipo de controle, é fundamental perceber que os pareceres consultivos não tem função vinculativa e, portanto, não são de cumprimento obrigatório, conforme Piucco (2019), as opiniões consultivas, apesar de formalmente não obrigatórias, tem certo valor doméstico e podem ser consideradas fonte de direito, já que consagram a interpretação internacionalista sobre as regras de direitos humanos que vinculam o Brasil.

Dessa forma, esses pareceres consultivos ganharam o nome de “controle de convencionalidade preventivo”. Ainda segundo Piucco (2019), esse nome foi dado porque, se o parecer for seguido, o Estado não viola a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para melhor compreensão da jurisdição consultiva, vamos analisar o Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos

Estados Unidos Mexicanos à Corte Internacional de Direitos Humanos. A seguir, se examina qual é o tema da consulta feita pelo México à Corte:

sobre a “[...] privação do desfrute e exercício de certos direitos trabalhistas [aos trabalhadores migrantes,] e sua compatibilidade com a obrigação dos Estados americanos de garantir os princípios de igualdade jurídica, não discriminação e proteção igualitária e efetiva da lei consagrados em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos; bem como com a subordinação ou condicionamento da observância das obrigações impostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, incluídas aquelas oponíveis erga omnes, em contraste com a consecução de certos objetivos de política interna de um Estado americano”. Além disso, a consulta trata sobre “o caráter que os princípios de igualdade jurídica, não discriminação e proteção igualitária e efetiva da lei alcançaram no contexto do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua codificação”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

A primeira análise que devemos fazer é sobre o tema do parecer. Trata-se de um dos temas mais sensíveis do século XXI, que tem mobilizado diversas opiniões políticas internacionais, ou seja, os migrantes indocumentados e refugiados e os direitos que devem ter acesso ao ingressarem em um novo Estado-nação.

Conforme extrai-se da leitura, o governo do México deseja um parecer sobre direitos trabalhistas desses migrantes ilegais, ou seja, se eles têm os mesmos direitos trabalhistas dos cidadãos do México, considerando o princípio da não-discriminação. O governo temia que tais imigrantes sofressem situações de desrespeito em trabalhos informais.

O parecer tem dezenas de páginas, incabíveis aqui, mas as principais considerações foram as seguintes, nas palavras do Juiz Hernán Salgado Pesante:

Os migrantes trabalhadores indocumentados têm -como todo ser humano- os direitos de igualdade perante a lei e de não serem discriminados.

A igualdade perante a lei significa que devem ser tratados da mesma maneira que os migrantes documentados e que os nacionais perante a lei do país receptor. A proibição de trabalhar deve ser considerada neste contexto. A condição de trabalhador indocumentado não pode se converter jamais em fundamento para que não tenha acesso à justiça e ao devido processo, para perder salários atrasados, não ter prestações sociais e ser objeto de diversos abusos e arbitrariedades. A obrigação de respeitar os direitos humanos não é só do Estado, é também dos particulares em sua inter-relação com outros particulares. O âmbito da autonomia da vontade, que predomina no direito privado, não pode ser um obstáculo para que se dilua a eficácia vinculante erga

omnes dos direitos humanos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Conforme podemos perceber pela leitura do parecer, a Corte tem um olhar bastante garantista e protecionista, desenvolvendo uma argumentação de proteção ao indivíduo, independente do seu *status* jurídico em determinado país. Podemos perceber no argumento do juiz uma crítica a atuação de particulares, ou seja, atores do mercado, que não garantem direitos humanos nas relações trabalhistas.

Dessa forma, a Corte reconhece que não cabe apenas aos Estados garantirem direitos humanos, mas também aos atores do mercado garantir que, dentro da sua empresa, os direitos humanos também sejam garantidos.

Segundo Canil et al (2021) outro tema bastante sensível dentro das discussões internacionais sobre Direito Humanos é o tema do meio ambiente e da justiça ambiental. Assim, faremos a análise da Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 solicitada pela República de Colômbia à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa consulta diz respeito a um tema que está em discussão em todo o sistema internacional, que é a relação entre meio ambiente e desenvolvimento econômico e a relação entre a manutenção de populações tradicionais em regiões de interesse econômico. Nesse contexto, a consulta apresenta pelo governo da Colômbia à Corte tem a seguinte problemática:

Como consequência da interligação ecológica e oceanográfica da Região das Grandes Caraíbas -situação que está muito bem documentada-, é de vital importância que os problemas ambientais marinhos sejam tratados com consideração de seus efeitos nas zonas relevantes e em frente ao ecossistema em sua totalidade, com a cooperação dos demais Estados que possam resultar afetados. [...] A construção, manutenção e desenvolvimento de grandes projetos de infraestrutura pode ter graves impactos no meio ambiente e, portanto, nas populações que habitam nas áreas que possam resultar afetadas já seja direta ou indiretamente como consequência de tais projetos. [...] O incremento dos sedimentos na Região das Grandes Caraíbas e, especificamente no Mar Caraíbas, poderia causar uma série de danos irreparáveis ao ecossistema marinho [...]. Por outra parte, o tráfico marítimo que se gere ou incrementa com o desenvolvimento de novos grandes projetos de infraestrutura nas Caraíbas, incrementaria assim mesmo os riscos de contaminação do meio marinho do que depende o habitat dos habitantes das ilhas colombianas e o habitat da população de outros Estados ribeirinhos. [...] (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Conforme já mencionado neste tópico, a lógica do capitalismo neoliberal tem levado a um desmonte de Direitos Humanos, incluindo aqueles que se referem à justiça ambiental. Segundo Silva (2019) há populações tradicionais, como povos indígenas na América Latina, que dependem da fauna e da flora para subsistência e a destruição ambiental implica em enormes prejuízos para esses grupos.

Nesse contexto, conforme lemos na Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017, a destruição de uma área habitada por grupos tradicionais afeta direitos humanos fundamentais e protegidos pelo Pacto de San José da Costa Rica, ou seja, o direito à vida e à integridade pessoal. É nesse contexto que o governo da Colômbia pergunta à Corte:

Devemos interpretar, e em que medida, as normas que estabelecem a obrigação de respeitar e de garantir os direitos e liberdades enunciados nos artigos 4.1 e 5.1 do Pacto, no sentido de que de tais normas se desprende a obrigação a cargo dos Estados-membros do Pacto de respeitar as normas que provêm do direito internacional do meio ambiente e que buscam impedir um dano ambiental suscetível de limitar ou impossibilitar o desfrute efetivo do direito à vida e à integridade pessoal, e que uma das maneiras de cumprir essa obrigação é através da realização de estudos de impacto ambiental em uma zona protegida pelo direito internacional e da cooperação com os Estados que resultem afetados? De ser aplicável, que parâmetros gerais deveriam ser tidos em conta na realização dos estudos de impacto ambiental na Região das Grandes Caraíbas e qual deveria ser seu conteúdo mínimo? (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Quando lemos as perguntas enviadas à Corte pelo governo da Colômbia, notamos uma tentativa de conciliar interesses econômicos do mercado com a proteção de povos tradicionais, por meio de algo chamado “estudo de impacto ambiental”. Basicamente, o governo da Colômbia deseja saber qual é o conteúdo desse estudo, conforme as normas internacionais.

A discussão aqui, contudo, é mais profunda do que meramente entender como fazer um estudo de impacto ambiental e isso fica claro no parecer consultivo. A proteção à vida e à integridade pessoal vai além de um documento, mas na própria construção de ações concretas de preservação das áreas onde vivem as populações tradicionais.

No caso em discussão, o que temos é a preocupação especialmente com a fauna marítima, que leva à sobrevivência da população que ali habita. Dessa forma, independentemente do resultado do estudo, qualquer alteração naquele

meio ambiente vai afetar o equilíbrio das relações entre natureza e habitantes do local. As recomendações da Corte são as que podemos observar a seguir:

- a) Cabe aos Estados em parte, prevenir danos ambientais.
- b) É obrigação dos Estados fiscalizar as obras que potencialmente possam causar dano ambiental.
- c) Mitigar dano ambiental e minimizar possíveis acidentes ambientais.
- d) É necessário criar planos de contingência para evitar prejuízos e acidentes ambientais
- e) Os Estados devem observar criteriosamente o princípio da precaução diante de efetivos graves ao meio ambiente.
- f) É importante que os Estados cooperem internacionalmente para a preservação do meio ambiente, especialmente considerando danos transfronteiriços.
- g) Os Estados precisam garantir o acesso à informação, ou seja, toda a população tem o direito de saber de danos possíveis ao meio ambiente.
- h) A população tem o direito à participação nas decisões políticas que causem danos ambientais.
- i) O Estado precisa garantir o acesso à justiça às populações que se tenham seus direitos violados devido à ação de particulares e/ou Estado sobre o meio ambiente.

Resumidamente, disse a Corte em sua Opinião Consultiva sobre o tema do conteúdo dos estudos ambientais:

O conteúdo dos estudos de impacto ambiental dependerá das circunstâncias específicas em cada caso e o nível de risco que implica a atividade proposta. A Corte Internacional de Justiça e a Comissão de Direito Internacional assinalaram que a cada Estado deve determinar em sua legislação o conteúdo dos estudos de impacto ambiental requerido em cada caso. A Corte Interamericana estima que os Estados devem determinar e precisar, mediante legislação ou mediante o processo de autorização do projeto, o conteúdo específico que se requer para o estudo de impacto ambiental, tomando em conta a natureza e magnitude do projeto e a possibilidade de impacto que teria no meio ambiente. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

O interessante é que sobre a matéria questionada, que se refere aos estudos ambientais, a Corte apenas afirma que cabe ao Estado definir o conteúdo conforme a própria legislação.

3.3. QUALIDADE DA DEMOCRACIA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Começamos esse subtópico, discutindo o conceito mínimo de democracia e os aspectos necessários para a consolidação de uma ordem democrática. A discussão sobre o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos para esse cenário é ampla, uma vez que a garantia de Direitos Humanos é condição necessária para uma democracia de qualidade.

Souza e Silva (2017) discutem alguns elementos necessários para a consolidação de uma democracia de qualidade:

- Alto grau de liberdade aos cidadãos.
- Igualdade política.
- Participação popular na tomada de decisão sobre políticas públicas.
- Controle social sobre as políticas públicas.
- Transparência política e *accountability*.

Contudo, entendemos que a qualidade da democracia demanda mais do que os aspectos mencionados. Entendemos que sem um mínimo de igualdade e justiça social não há qualidade da democracia. A qualidade da democracia demanda um compromisso do Estado em efetivar direitos humanos, realizando as políticas públicas necessárias para isso.

Nesse contexto, é incompatível uma ordem democrática com violações crescentes de direitos humanos, com uma população que sofre com a fome, que não tem acesso a renda, moradia digna, educação e saúde. Essa é a discussão trazida também no bloco anterior, na qual imigrantes indocumentados também devem ter acesso a direitos trabalhistas.

Sobre isso explicam Tsonuda e Borges (2009, p. 64):

De toda forma, a democracia não é um valor isolado e completo e nem possui condições de promover condições mais justas de existência e cidadania. A possibilidade de não estar submetidos às graves violações de direitos humanos depende de sua efetivação, seja na agenda política governamental, seja nas ações promovidas pela sociedade civil. Neste sentido, o diálogo entre ambas as instâncias se fez bastante produtivo para definir os principais objetivos, articular medidas e soluções e construir uma cultura dos direitos humanos sólida e eficaz.

A efetivação da qualidade da democracia demanda uma agenda governamental, ou seja, intenções de efetivação de políticas públicas, que tenham um compromisso com os direitos humanos.

Esse é o sentido da Corte. Ao atuar como órgão autônomo e externo, ela atua tendo um caráter protetivo diante de possíveis violações de direitos humanos, mas também tendo um caráter coercitivo, impondo sanções aos países que não garantirem direitos humanos.

Contudo, esse é ainda um dilema no Brasil. Aderimos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas somos um país capitalista periférico, de violações cotidianas de Direitos Humanos. (GUERRA e SILVA, 2022).

Nossa democracia é uma perpétua construção, nunca acabada, porque nossas instituições políticas estão em permanente crise enquanto a população ainda passa fome e morre sem acesso à saúde, há pessoas que nunca tiveram acesso à alfabetização e idosos e crianças em situação de rua.

Tsonuda e Borges (2009, p. 71) afirmam que:

O sentido da democracia é, muitas vezes, construído pela perspectiva da política; desta forma, as garantias democráticas estariam restritas a seu caráter estrutural, ou seja, processos eleitorais transparentes, eleições diretas, presença de assembleia legislativa etc. Em contrapartida, mediante as transformações históricas ocorridas no século XX, surgiu uma perspectiva em que as democracias plenamente consolidadas deveriam apresentar, além desses mencionados, condições como justiça social, igualdade econômica e liberdades civis.

Tsonuda e Borges (2009) mencionam transformações históricas no século XX e uma delas é justamente a criação de instituições internacionais que nascem com o propósito de consolidação de mais justiça social por meio de direitos humanos.

O Brasil tem muito bem consolidada, conforme mostram Bizarro e Coppedge (2017), as dimensões formais da democracia. Temos separação de poderes, liberdade de expressão, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, ainda não fomos capazes de lidar adequadamente com a violação de direitos sociais cotidianas, que marcam o conceito de democracia material, ou seja, que diz respeito ao acesso àquilo que garante o mínimo existencial para sua população. (BIZARRO e COPPEDGE, 2017).

A título de exemplo, temos um interessante estudo, feito por Melo (2006) em relação aos direitos humanos dos povos indígenas frente ao Sistema

Interamericano de Direitos Humanos. Uma democracia de qualidade respeita suas populações tradicionais, sua cultura e seu direito à posse originária da terra.

Contudo, esse é um debate que levanta diversos posicionamentos ideológicos no Brasil, especialmente no que se refere à demarcação das terras indígenas. Melo (2006) estuda a sentença referente ao caso Yakye Axa, que envolvia uma disputa entre propriedade privada e o direito originário à terra indígena. Nesse caso, a decisão é favorável ao povo indígena, minoria muito vulnerável frente ao sistema capitalista.

Uma democracia de qualidade protege suas minorias, faz políticas afirmativas e garante seus direitos humanos. Sobre isso, Melo (2006, p. 32) explica o posicionamento da Corte:

A Corte adverte que no momento de aplicar essas pautas os Estados devem levar em consideração que os direitos territoriais indígenas são de natureza diferente, pois estão intimamente relacionados com a sobrevivência dos povos indígenas e seus membros, sua identidade, a reprodução de sua cultura, suas possibilidades de desenvolvimento e o cumprimento de seus planos de vida.

A Corte tem uma política de ação protetiva para minorias, ou seja, grupos que historicamente sofrem violações de direito e situações de exclusão social e, com isso, melhoram a qualidade de uma democracia. Contudo, não podemos deixar de levar em consideração que a busca da Corte por parte de uma vítima de violação de direitos humanos mostra que o país réu tem pouco compromisso com justiça social e com a própria democracia.

Precisamos passar de uma situação na qual grupos vulneráveis são excluídos da proteção estatal. O Estado liberal era aquele que protegia a propriedade privada e a segurança pública. Contudo, os Estados que são signatários dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos têm um compromisso maior com a socialdemocracia e precisam alocar recursos para políticas públicas que concretizem direitos humanos.

Além disso, é preciso criar sistemas de proteção social para qualquer indivíduo ou grupo social que esteja em ameaça ou violação de direitos.

4 DITADURA E VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) foi estabelecido numa ocasião em que muitos países latino-americanos se encontravam sob pressão de regimes militares. A história da América Latina está repleta de denúncias de violação de direitos humanos, desaparecimento de pessoas, prisões arbitrárias e assassinatos, justamente por conta dessas inúmeras ditaduras. Sobre isso, afirma Gonçalves (2022, p. 24):

O emprego sistemático desse expediente criminoso pelas ditaduras, durante o marco histórico mencionado, fez com que dezenas de organizações de direitos humanos passassem a ser criadas e a se manifestar por meio de várias metodologias de denúncia. Por exemplo, em dezembro de 1981, ao publicar seu informativo quinzenal *Solidaridad*, a *Vicaria de la Solidaridad del Arzobispado*, de Santiago, ligado às expressões mais progressistas da igreja católica chilena, fez saber aos seus leitores sobre a estimativa de pessoas vítimas do desaparecimento forçado na América Latina.

Sabemos que a instituição do Sistema Interamericano, ao longo das últimas décadas, tem tido grande importância nos países latino-americanos, na medida em que possibilitou o reconhecimento de transgressões de direitos humanos em sociedades que viviam oprimidas por agentes militares que violavam seus direitos com frequência.

Nesse contexto, a Corte IDH confere a responsabilidade internacional do Brasil nos ataques da Guerra do Araguaia durante as décadas de Ditadura. Conforme comentam Archegas, Gussoli e Valle (2021) foi um período marcado por muitas formas de violência, a sociedade da época foi submetida à forte repressão política por parte da Ditadura Militar. Ainda segundo esses mesmos autores, todo esse caráter repressivo foi guiado com base nas doutrinas como as da "Guerra Revolucionária" sob vigência do Ato Institucional nº5 (AI-5). Vejamos alguns artigos do AI-5, no que se refere à extinção de direitos:

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

- I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:
 - a) liberdade vigiada;
 - b) proibição de frequentar determinados lugares;
 - c) domicílio determinado,

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. (BRASIL, 1968).

É importante notar sobre o AI-5, que ele deixa margem para ampla subjetividade da autoridade policial e do Estado. Basicamente, os crimes políticos eram todos aqueles que, de alguma forma criticassem ao regime militar. Além disso, com a liberdade vigiada e a limitação do Habeas Corpus tivemos como desdobramento prisões arbitrárias, que desrespeitavam o direito humano ao contraditório e à ampla defesa, e nesse contexto instalou-se a prática constante da tortura.

Isso mostra que esse trabalho de forças impositivas militares era uma constante campanha militar contra a população civil, que perseguia os que questionavam o regime ou a ordem militar estabelecida. O direito humano de se manifestar contra o regime político foi, portanto, desconstruído.

Podemos considerar que os regimes militares na América Latina, dando ênfase especial ao Brasil, formam períodos marcados por constantes violações aos direitos humanos, justamente porque sem instituições democráticas não há meio de controle da ação do Poder Executivo, especialmente quando as Forças Armadas estão no poder e querem impor uma visão de política única.

4.1 A GUERRILHA DO ARAGUAIA

Na região do Bico do Papagaio, entre os Estados do Goiás, (hoje Tocantins), Maranhão e Pará, ocorreu um dos mais conhecidos movimentos de resistência a Ditadura Militar brasileira, a Guerrilha do Araguaia.

Segundo Elio Gaspari (2002), ocorrida entre "1967 e 1974", a Guerrilha acabou por desembocar na maior operação militar do exército brasileiro pós Segunda Guerra Mundial, nela milhares de soldados do exército em conjunto com a polícia desses estados, utilizaram-se de armas e maquinário das forças armadas brasileiras, contra um grupo estimado entre 70 a 90 guerrilheiros, a reação do Governo Militar brasileiro ficou marcada pelo uso excessivo da força, da tortura, assassinatos e desaparecimentos forçados.

Na imagem abaixo podemos ver soldados se preparando para enfrentar a Guerrilha do Araguaia na região Sul do Pará, durante o período da ditadura militar brasileira.

Figura 1 Soldados se preparando para enfrentar a Guerrilha do Araguaia



Fonte: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/ribeirinhos-os-soldados-que-foram-torturados-pela-ditadura-militar.phtml>. Acesso em: 29 abr.2023.

Segundo os estudos dos autores Archegas, Gussoli e Valle (2021), a Guerrilha do Araguaia era composta por militantes do Partido Comunista do Brasil e apresentava como objetivo ações de resistência contra o regime militar instaurado em 1964, manifestavam a necessidade de uma guerra no modelo da "Revolução Francesa", com o fim de destituir o governo das Forças Armadas.

A escolha pela região do Araguaia, com localização no Pará, com pouca atuação do Estado e das forças militares, tinha como expectativa facilitar a movimentação revolucionária. É uma região estigmatizada por conflitos, em zona de mata fechada, aspectos que em teoria possivelmente facilitariam a ação dos guerrilheiros na região. Sobre a escolha do Rio Araguaia, Borges e Gonçalves explicam que: (2023, p.248):

A região do Rio Araguaia, nas proximidades de Xambioá, no Tocantins, e de São Geraldo do Araguaia, no Pará, foi considerada pelo governo brasileiro, à época da ditadura, prioridade de segurança nacional. Tal fato decorreu de dois fatores culminantes: o primeiro foi a Guerrilha do Araguaia (1972-1975), que tentou, por meio de um levante rural, fazer frente à ditadura cívico-militar; o segundo se deu em decorrência de implantação de grandes projetos de integração nacional. O Estado, como forma de controlar a localidade, doou extensas terras devolutas para aqueles que comungavam de sua ideologia e fez com que o seu aparato funcionasse a serviço de um "apagamento" social das histórias ocorridas na região. Dessa maneira, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o Departamento Nacional de

Estradas e Rodagem (DNER), a Polícia Federal (PF) e o próprio exército tiveram a missão de efetivar o controle das ações, corpos e memórias dos povos do Araguaia.

Segundo Archegas, Gussoli e Valle (2021) a primeira campanha militar que se atentou contra os guerrilheiros do Araguaia ocorreu na década de 1972. A ofensiva foi composta por 70 militares no mesmo ano aconteceu a "Operação Papaio". Os primeiros ataques militares contabilizavam 8 prisões e 10 mortes, para os guerrilheiros, (dentre militantes e camponeses), além da prática de tortura.

Os primeiros guerrilheiros presos com vida foram poupados, segundo Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos. Em 1973, porém, a ordem oficial dos militares passou a ser a eliminação de todo e qualquer resistente, depois sucederam mais duas operações intituladas de Sucuri e Marajoara.

A primeira, tratou primordialmente de um exercício de levantamento de informações, enquanto a segunda operação contra a Guerrilha, dirigida pela Presidência da República, resultou no enfraquecimento quase que completo da Guerrilha do Araguaia, e culminou na morte de 56 guerrilheiros, (alguns corpos não foram encontrados até hoje). Archegas, Gussoli e Valle (2021).

Na imagem abaixo, vemos as tropas do exército brasileiro no Araguaia.

Figura 2 Tropas do Exército Brasileiro na região do Araguaia na época da Guerrilha



Fonte: <http://historianovest.blogspot.com/2009/11/o-que-foi-guerrilha-do-araguaia.html>. Acesso em: 29 abr.2023.

O resultado da repressão à Guerrilha do Araguaia foi de 70 mortes dentre guerrilheiros e camponeses, destes, 65 seguem desaparecidos.

A Guerrilha do Araguaia foi um dos episódios mais horrendos de desrespeito aos direitos humanos durante o período ditatorial brasileiro. Chama a atenção a desproporcionalidade numérica nas ações executadas, onde utilizou-se de grande parte do arcabouço militar do Estado, contra um grupo muito reduzido de dissidentes políticos.

Esse capítulo marcante, da história brasileira não pode ser minimizado ou visto como um acontecimento de menor importância, uma vez que houveram transgressões sistematizadas de direitos básicos da existência humana, executadas com o consentimento e ordem dos mais altos escalões políticos e militares da época, que se utilizaram da tortura, execução sumária e desaparecimento de pessoas, amparado no silêncio sobre seus abusos como política de Estado.

No que tange ao contexto da redemocratização do Brasil na década de 80, percebe-se que as famílias das vítimas da Ditadura ficaram marcadas pelo abandono, pela falta de apoio político e jurídico, vítimas de um Estado que anistiou a si mesmo através da aprovação da Lei de Anistia que assegurava perdão aos que cometeram crimes políticos durante o regime militar fossem eles civis ou militares.

Desamparadas dentro do Estado brasileiro, as famílias das vítimas recorreram a um mecanismo judicial que era relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, o peticionamento perante a Corte IDH. No ano de 1995, foi apresentada uma petição à Corte IDH, que responsabilizou à Nação brasileira pelo descumprimento dos preceitos da CADH, art. 4º direito à vida, também do art. 8 garantias judiciais, art. 12 liberdade de consciência e religião e art. 13 liberdade de pensamento e expressão, além do art. 25, todos em consonância com o art.1 que dispunha sobre a obrigação de respeitar os direitos humanos.

Entre as vítimas da guerrilha do Araguaia, estava Guilherme Gomes Lund. Ele era uma das quinze pessoas acampadas no momento do ataque das Forças Armadas Brasileiras. Sua morte teria ocorrido no dia 25 de dezembro de 1973. Contudo, ele é até hoje considerado um desaparecido político, porque seus restos mortais nunca foram entregues aos familiares.

4.2. O RELATÓRIO ARROYO

O relatório Arroyo foi um documento elaborado em 1974 por Ângelo Arroyo e apresentado ao Comitê Central do Partido Comunista do Brasil sobre a Guerrilha do Araguaia e que assim descreve os fatos ocorridos:

1. Início: 12 de abril de 1972 - iniciou-se a luta guerrilheira no Araguaia, com o ataque de vinte soldados, entrando por São Domingos.
2. Dia 14: 15 soldados atacaram o PA do Pau Preto (do Destacamento C), entrando por São Geraldo, cerca de 10 dias depois: as tropas atacaram o Comitê Central do Partido Comunista.
3. Semanas subsequentes: o Comitê Central ficou em situação de refúgio, e faltavam alimentos.
4. Setembro de 1973: tem início a segunda campanha. O relatório afirma que as Forças Armadas tinham entre 8 a 10 mil soldados, altamente armados, com bombas e também possuíam helicóptero.
5. Novembro de 1973: período de trégua, pois a maior parte da tropa se retirou da área, contudo, havia presença da polícia federal.

O fatídico dia 25 de dezembro, quando Gomes Lund teria morrido, é descrito da seguinte forma:

No dia 19 de janeiro, J. decidiu tentar aproximar-se do local de referência com a CM, na esperança de que algum companheiro aparecesse por lá. Foi junto com Zezim, deixando Edinho e Duda juntos. A estes recomendou que, se encontrassem Piauí, avisassem de um encontro para os dias 1º e 15, a partir de março. O local de referência com a CM distava uns quatro a cinco dias. Era na antiga área da CM, de cinco em cinco dias. Quando J. e Zezim se aproximavam do local onde houve os tiroteios de 25 de dezembro, notou-se fortes rastros do inimigo, não só antigos como recentes. E os helicópteros sobrevoavam o local. Decidiram voltar porque não havia condições para prosseguir. A mata estava esquadrihada pelo inimigo. Em poder do camarada Mário, responsável pela CM, havia uma espécie de diário, onde ele anotou os principais fatos e as medidas adotadas pela guerrilha, desde o seu início. Essas anotações são da maior importância, refletem as opiniões do comando em diferentes ocasiões. Com Mário encontravam-se também cópias de todos os materiais editados, assim como os hinos, poesias etc (RELATÓRIO ARROYO, 1974, p. 18 e 19).

O relatório Arroyo não é um documento de fácil leitura. Obviamente foi escrito no calor do momento e estabelecer a cronologia dos eventos não é simples, uma vez que ele não foi escrito em ordem cronológica.

Importante entender que a Guerrilha do Araguaia é até hoje usada como argumento para justificar a ditadura militar e o AI-5, uma vez que provaria um plano comunista para tomar o poder no Brasil, mas esse argumento foi desconstruído pela Corte IDH.

Na imagem a seguir podemos ver as tropas do exército apontando armas para os camponeses moradores da região do Rio Araguaia.

Figura 3 Camponeses presos na região do Araguaia



Fonte: <http://historianovest.blogspot.com/2009/11/o-que-foi-guerrilha-do-araguaia.html>. Acesso em: 29 abr.2023.

4.3. O PARECER DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou a petição admissível mediante Relatório de Admissibilidade n°33/01, conforme Archegas, Gussoli, Valle (2021). Segundo o Ministério Público Federal (2010, s/p):

Em 24 novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) condena o Brasil pelo desaparecimento involuntário de 60 pessoas e determina que haja reparação à violação dos direitos das vítimas por agentes do Estado durante a Ditadura Militar de 1964. Trata-se do caso Gomes Lund e outros *versus* o Brasil. Ainda de acordo com a decisão, compete ao Ministério Público Federal (MPF) a condução da investigação criminal para a apuração dos fatos, definição das responsabilidades e imposição das sanções penais cabíveis. Após a realização de reuniões e seminários internacionais é criado, no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Grupo de Trabalho Justiça de Transição, a fim de aprofundar os estudos sobre os mecanismos de implementação da sentença Gomes Lund e garantir a maior eficácia à persecução penal das violações a Direitos Humanos.

Vários inquéritos e ações são propostas pelos membros do Ministério Público Federal, a fim de esclarecer e responsabilizar os agentes do Estado envolvidos nas mortes sob tortura, execuções sumárias e desaparecimentos de brasileiros durante a ditadura militar. Em agosto de 2014, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF, opina para que o Supremo Tribunal Federal dê ao art. 1º da Lei da Anistia interpretação conforme à Constituição, de modo a excluir interpretação que possa ensejar na extinção da punibilidade de crimes de lesa-humanidade ou a eles conexos, cometidos por agentes públicos, civis ou militares, no exercício da função ou fora dela.

O Relatório de Mérito fora lançado um ano após o Brasil não cumprir as reparações exigidas pelo CIDH, que entendeu pela responsabilização internacional do Brasil no caso da Guerrilha e remeteu para que a Corte IDH fizesse o seu julgamento.

No relatório o Brasil é acusado das seguintes violações de direitos humanos:

1. Detenção arbitrária de pessoas.
2. Tortura
3. Desaparecimento forçado de 70 pessoas, que eram camponeses da região ou membros do Partido Comunista.
4. O Estado não fez uma investigação penal com a propósito de julgar e punir as pessoas responsáveis pelos desaparecimentos.
5. O Estado não fez investigações para informar as famílias sobre os desaparecidos.

Segundo a CIDH, o Brasil teria violado os seguintes direitos humanos:

A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação. (CIDH, 2010, p. 04).

Conforme vemos, foi solicitado a Corte que o Brasil se reconhece responsável por violar os artigos. 3º, 4º, 5º e 7º da CADH no que pauta em sequência aos direitos de personalidade jurídico, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal de 70 vítimas consideradas desaparecidas e, também, por

desrespeitar os artigos 81 a 25 da CADH sobre as garantias judiciais e proteção judicial dos desaparecidos, dos executados e de seus familiares.

Encontrando na Lei de Anistia o impedimento para que se fizessem as investigações penais ajuizadas sobre o Caso em estudo. É vista também violação ao art. 5º da CADH que integra o direito à integridade pessoal das vítimas, isso leva em conta impunidade dos responsáveis e também a falta de informações sobre o ocorrido.

É notado também o descumprimento do art. 13 da referida Convenção no tocante à falta de informações sobre o ocorrido, além de mencionar também o art. 5º que assegura o direito à integridade pessoal em oposição aos interesses dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, demonstrando perdão aos responsáveis e pela falta de acesso à justiça das vítimas.

Os autores Archegas, Gussoli e Valle (2021), nos dizem que a Corte IDH determinou que o Brasil seria internamente responsável pelas acusações feitas pela CIDH, em virtude das transgressões aos direitos humanos, quando da violência da Guerrilha do Araguaia, que abrangeu assassinato extralegais, prisões sumárias, torturas e desaparecimentos forçados, fatos que se configuram em virtude dessas práticas nunca terem sido devidamente investigadas, julgadas e punidas.

Pôde ser notada a incompatibilidade da Lei de Anistia em relação ao entendimento da CADH em casos de graves violações de direitos humanos, a exemplo, do caso Araguaia. De acordo com a Corte IDH no caso Gomes Lund o Estado deve agir para que seja cumprida a execução da sentença condenatória, a saber- medidas de reparação, medidas de satisfação, medidas de repetição e indenizações, vistas e gastos.

É observado que o papel da Corte IDH não termina com a emissão da sentença condenatória, pois é visto que ainda supervisiona o cumprimento da mesma, chamando as partes para que se manifestarem sobre as ações tomadas a fim de que esta seja cumprida de forma correta.

No caso Gomes Lund segundo os mesmos autores, depois que se passarem 10 anos, a Corte IDH lançou um Relatório de Supervisão de execução em 17 outubro de 2014, e chegou à conclusão de que na Resolução de cumprimento da sentença, as medidas executadas pelo Estado brasileiro ainda eram insuficientes, tendo em vista que as partes integralmente cumpridas eram

apenas as publicações de sentença e a constituição de uma comissão nacional da verdade.

Medidas parcialmente cumpridas seriam a publicação de informações que o Estado possuía sobre a Guerrilha do Araguaia, e a outra medida seria o pagamento das indenizações, custas e gastos. Diante do exposto podemos notar que muitas denúncias sobre as violações de direitos humanos têm encontrado óbice na Lei de Anistia considerada válida pela suprema corte brasileira, isso nos mostra, que por parte dos poderes da União não existe vontade de retirar essa barreira jurídica.

Explanam Archegas, Gussoli e Valle (2021) que muito embora tenha sido criado o grupo de Trabalho Araguaia, com o foco de localizar, identificar e recolher restos mortais das vítimas do caso Gomes Lund. isso, não foi suficiente ainda para considerar a existência de um cumprimento parcial.

A Corte IDH considera que mesmo que não exista uma agenda política favorável ou que internamente haja o entendimento jurídico contrário, isso não invalida a sentença dada pela Corte que deve ser integralmente executada, tendo em vista que existem diversos fatores que podem contribuir para seu fiel cumprimento, e que uma mudança no posicionamento do governo federal e na suprema corte brasileira pode ocorrer por intermédio de pressão interna da sociedade civil, e externamente por meio dos órgãos do SIDH.

Na imagem abaixo, podemos ver a foto de pessoas desaparecidas, com foco no centro para Guilherme Gomes Lund.

Figura 4 Desaparecidos durante a Guerrilha do Araguaia



Fonte: <https://memoria.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/07/cnv-recebe-lista-com-nomes-de-militares-que-participaram-de-aco-es-contra-a>. Acesso em: 29 abr.2023.

Em suma, a sentença dada pela Corte IDH em 2010 determinou que:

1. O Estado deveria conduzir a investigação penal dos fatos e esclarecê-los. Além disso, deve determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar as sanções.
2. O Estado deveria criar estratégias para verificar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, entregar os restos mortais a seus familiares.
3. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico se as vítimas requererem.
4. O Estado deveria publicar, uma única vez, no Diário Oficial, a Sentença da Corte IDH.
5. O Estado deveria ter realizado um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional diante das violações de Direitos Humanos.
6. O Estado deveria realizar ações de educação em direitos humanos, obrigatória, em todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas
7. O Estado deveria tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, indo além do que estava determinado no direito interno.
8. O Estado deveria continuar desenvolvendo a busca dos desaparecidos e a sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia.
9. O Estado deve pagar as despesas estipuladas na sentença, na seguinte ordem: indenização por dano material, dano imaterial e restituição de custas médicas. nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.
10. O Estado deve realizar uma convocação em uma mídia circulação nacional e um da região do Rio Aguarária por um período de 24 meses, para que os familiares dos desaparecidos, apresentem provas suficientes que permita ao Estado identificar as vítimas ou seus restos mortais.

Na imagem a seguir, podemos ver a busca pelos restos mortais de pessoas desaparecidas durante a Guerrilha do Araguaia.

Figura 5 Busca pelos restos mortais de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia



Fonte: <https://www.brasildefatores.com.br/2022/04/12/artigo-50-anos-da-guerrilha-do-araguaia>. Acesso em: 29 abr.2023.

Há ainda outras decisões, que envolvem receber créditos e definir datas de falecimentos.

4.4 O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os familiares dos desaparecidos afirmam que o Brasil não cumpriu toda a pena estabelecida pela sentença.

Os maiores impeditivos, segundo os autores Archegas, Gussoli e Valle (2021) para o cumprimento integral da sentença internacional seriam basicamente esses: Inércia dos três poderes da República, além de desinteresse do Governo Federal, falta de pressão doméstica e internacional que possam mudar essa situação e descomprometimento com as instituições democráticas no país.

Na contestação da decisão o Estado brasileiro apresentou três exceções, segundo Lima Júnior (2019):

1. Nas preliminares, rogou pelo reconhecimento da incompetência da Corte IDH, já que não teriam se esgotado todos os recursos internos da ordem jurídica brasileira;

2. A última exceção preliminar versou sobre sobre falta de interesse processual dos representantes no polo ativo.

3. Na defesa de mérito, sustentou que o Estado brasileiro já estava realizando ações pertinentes para a resolução do caso.

Ainda, é fundamental lembrar que, ao mesmo tempo em que ocorria a demanda junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte IDH, também tramitava no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 158/2008. A ADPF colocava em dúvida a recepção constitucional do artigo 1º da Lei de Anistia número 6.683/79, que acabou por anistiar os crimes que foram cometidos no período da Guerrilha do Araguaia, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (BRASIL, 1979).

A decisão do STF e a decisão da Corte IDH não encontraram sintonia entre si, porque a ADPF não foi reconhecida, pois considerou-se que a Lei da Anistia havia sido recepcionada pela Constituição de 1988.

A improcedência da ação foi declarada em 29 de abril de 2010, considerando-se a Lei da Anistia recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Contudo, em 24 de novembro de 2010 a Corte IDH fez justamente o contrário e condenou o Brasil com base no direito internacional, declarando que a Lei da Anistia acabou por impedir a investigação, o julgamento das Forças Armadas e a punição das violações de direitos humanos cometidos sob a responsabilidade do Estado brasileiro. Em 2014 o ministro Gilmar Mendes arquivou a ADPF 158.

A CIDH, na sentença em análise nessa pesquisa, crítica à Lei da Anistia, nos seguintes termos:

A Comissão declarou, ademais, que apesar dos esforços do Estado para implementar medidas de reparação no âmbito interno, as recomendações contidas no Relatório de Mérito nº 91/08 e nas solicitações da demanda ainda não foram cumpridas totalmente, entre outras, aquelas medidas para: a) assegurar que a Lei de Anistia nº 6.683/79 “não continue a ser um obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos que constituam crimes

contra a humanidade”; b) “determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das [supostas] vítimas”; e c) sistematizar e publicar todos os documentos referentes às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Por conseguinte, a Comissão solicitou à Corte que indefira esta exceção preliminar. (CIDH, 2010, p.10).

Como podemos ver a CIDH se posiciona contra a Lei da Anistia, considerando que ela é um entrave a investigação de crimes cometidos durante o período ditatorial brasileiro sendo um mecanismo de apoio à impunidade.

Lima Júnior (2019) explica que ambas as sentenças, tanto a do STF, quando a da Corte IDH, são igualmente válidas no Brasil, mas, como elas são contraditórias, a discussão de cunho jurídico é avaliar qual deve prevalecer e quais as sanções às quais se expõe ao Brasil ao não a cumprir a sentença da Corte em seu todo.

O discurso de desconstrução da ditadura militar que foi amplamente fortalecido no governo de Jair Bolsonaro, que inclusive fez uma apologia pública, quando congressista, ao torturador Carlos Alberto Brilhante Ulstra, chamando-o de herói nacional, mostra que o Brasil ainda tem muito a avançar na garantia dos Direitos Humanos e de institucionalização da democracia.

4.5 CONSEQUÊNCIAS PARA O BRASIL

Conforme supramencionado, os países-membros aderem voluntariamente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, uma vez feita a adesão, é necessário o cumprimento das decisões, conforme vemos no artigo 68:

Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. (OEA, 1969)

Isso mostra, que a sentença não é facultativa ou de cumprimento voluntário, mas obrigatória. Trata-se de uma imposição. No ordenamento jurídico brasileiro, a CIDH e a Corte IDH não se submetem ao STF brasileiro e não há hierarquia decisória. A CIDH considerou a Lei de Anistia inconstitucional, levantando o questionamento, se teria a Corte jurisdição da fazer controle de

constitucionalidade sobre a legislação nacional em face das violações de Direitos Humanos.

Lima Júnior (2019) aponta que, diante dessa situação, o que a CIDH pode fazer é solicitar que os demais membros da OEA imponham sanções ao país descumpridor. Contudo, o Estado brasileiro enviou um relatório dizendo que teria cumprido tudo que lhe foi solicitado, embora os fatos mostrem o contrário.

Estamos em 2023, quase treze anos depois da sentença e nenhuma sanção moral ou econômica foi imposta ao Brasil por parte dos outros países-membros. Na antiga discussão sobre a soberania do Estado *versus* Intituições supranacionais, a lei nacional acaba por prevalecer contra uma decisão internacional.

Sobre isso, importante recordar o que diz a Carta das Nações Unidas, de 1945, em seu primeiro artigo:

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal. (ONU, 1945)

O princípio da autodeterminação dos povos, pensado logo ao fim da II Guerra Mundial, é reflexo de uma percepção histórica de que os Estados-nação tem sua independência garantida na ordem internacional. Dessa forma, o que cabe à CIDH é apenas sugerir sanções, pois nem mesmo pode aplicá-las.

Esse cenário nos leva a pensar sobre a dificuldade de legitimação de um direito penal com o mínimo poder impositivo. Não duvidamos da importância da Corte IDH como uma instituição legítima na ordem internacional, no sentido de buscar a garantia de Direitos Humanos e valorizar a democracia, mas qual o seu efeito se o Estado não a cumprir? Se estamos falando em sanções de ordem moral e econômica, então seria necessário um comprometimento dos Estados-membros para impor tais sanções.

Na ordem internacional pós década de 90, com a globalização, as macroeconomias internacionais se tornaram muito mais interdependentes. Por exemplo, o Brasil exporta commodities – inclusive petróleo – para os Estados Unidos. Será que efetivamente vale a pena criar uma sanção econômica e deixar de comprar os produtos que o Brasil exporta. Será que esse fato também não

traria problemas para os EUA no abastecimento de petróleo, minérios e alimentos?

As sanções econômicas, em um mundo tão interligado, não são simples de serem consolidadas, porque envolvem um equilíbrio das importações e exportações que é bastante tênue. As dificuldades na imposição de sanções ao desacato de decisões que visem a reparação de violações aos Direitos Humanos, nos mostra a importância do aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e garantia desses direitos.

A fiscalização dos Direitos Humanos por instituições internacionais é fundamental, pois a democracia é algo a ser constantemente conquistado e essa conquista nunca é definitiva. Da mesma forma, garantir Direitos Humanos é uma luta diária, especialmente em países como o Brasil, que pertencem à periferia do capitalismo, que possuem ampla desigualdade e alta concentração de renda e cujas instituições democráticas são ainda frágeis.

A postura brasileira em relação a garantia de direitos humanos internacionalmente reconhecidos e consagrados, muito embora não tenha desembocado em sanções econômicas, acaba por enfraquecer a imagem do Brasil como ator internacional, diminuindo sua importância como mediador, negociador ou mesmo como exemplo a ser seguido por democracias em desenvolvimento, fato que indiretamente afeta nossa economia bem como a pretensão do Brasil em ser detentor de um assento permanente no conselho de segurança das Nações Unidas.

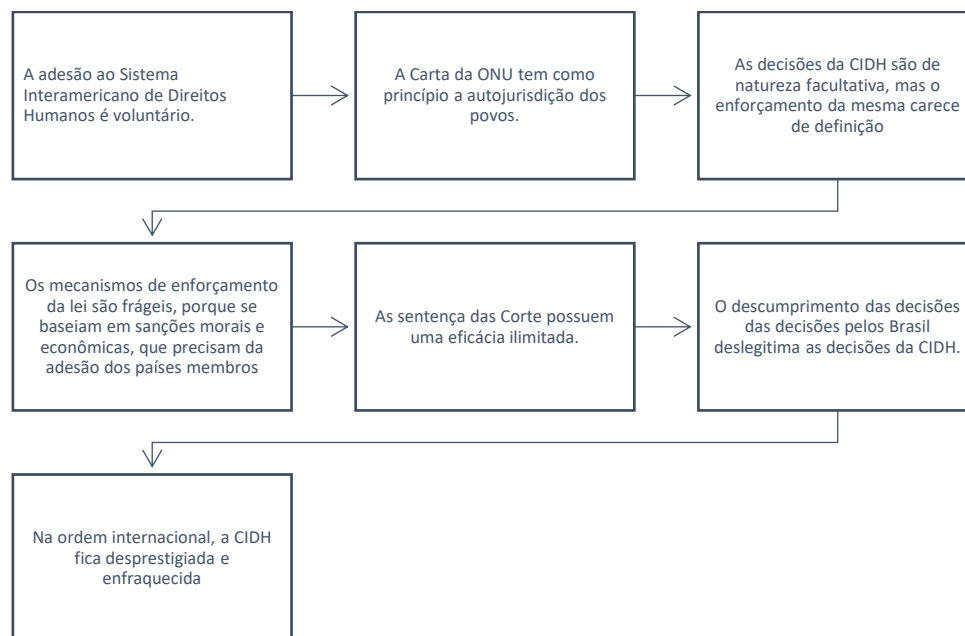
4.6 O ENFRAQUECIMENTO DA CORTE IDH DIANTE DO DESCUMPRIMENTO PELO BRASIL DE SUAS DECISÕES.

O caso Lund Gomes e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil deixa inúmeras lições sobre o Estado brasileiro, da qualidade da nossa democracia, e sobre os desafios da Corte Interamericana de Direitos Humanos em fazer cumprir as suas decisões.

A Guerrilha do Araguaia e a ineficiência do Brasil em enfrentar as consequências da decisão da Corte IDH mostra uma evidente ineficiência do Estado brasileiro em garantir Direitos Humanos e um descaso das nossas

instituições democráticas em garantir a dignidade humana dos desaparecidos, buscando e devolvendo os restos mortais aos familiares.

Figura 6 Corte IDH e o enfraquecimento de sua ação diante do descumprimento de suas decisões



Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

Braga e Gonçalves Júnior (2023) estudaram justamente a efetividade das decisões da Corte IDH. Lembrando de princípios básicos do processo penal é importante pontuar que uma sentença tem legitimidade e validade jurídica se há mecanismo de enforcement da mesma.

Do contrário, ela é apenas uma decisão que pode ter mérito – mas não força de mudar comportamento. Os autores discutem, como diante da soberania de cada país, é viável a imposição da sentença, debatendo se é viável questionar os limites da soberania e quais seriam eles, já que a soberania e a autodeterminação dos povos é um conceito fundante do Estado-nação e da atual ordem internacional.

Braga e Gonçalves Júnior (2023) idealizam que o conceito de soberania precisa ser ressignificado para que as decisões da Corte IDH tenham validade na ordem internacional. Dessa forma, entendemos que a Corte está em processo de enfraquecimento, e que apenas repensando o entendimento de soberania é que ela poderia se fortalecer.

Já que não há meios de enforcement das suas sentenças, diante do atual entendimento do que seja o princípio da soberania, então resta repensá-lo, já que é justamente o descumprimento de suas decisões fundado na interpretação desse princípio que amparam o não cumprimento de suas decisões, o que acaba por promover esse enfraquecimento. Sobre isso Braga e Gonçalves Júnior (2023, p.234):

O fenômeno da globalização e a emergência de uma nova ordem mundial torna o modelo estatal e o próprio conceito clássico de soberania, de certa maneira, obsoletos, o que reforça, claramente, a necessidade de sempre se estar revisando o presente tema, assim como se propõe o presente artigo, já que as demandas que se apresentam ao sistema político e, especialmente, ao sistema jurídico-social, visando à preservação e efetividade de Direitos Humanos (...).

Nesse novo significado de soberania, o cuidado com os Direitos Humanos vai além do próprio Estado, dada a sua centralidade para a dignidade dos sujeitos de direito. Por isso é preciso criar limites para o conceito de soberania estatal e estratégias para que as cortes possam enforcement suas sentenças. Nesse contexto, o limite da soberania seria dado pela própria ordem internacional de Direitos Humanos, ou seja, uma vez que o Estado seja condenado por violar Direitos Humanos, sua soberania não pode ser usada como pretexto para o descumprimento da sentença.

Ainda Braga e Gonçalves Júnior (2023) entendem que apenas um constitucionalismo transversal, que esteja aberto às decisões da ordem internacional, é eficaz para a garantia da efetividade de Direitos Humanos, que nessa percepção volta ao povo, deslocando-se da esfera do Estado-nação. Complementam os autores:

Não se pode olvidar que, ao se tornar signatário de algum documento ou organismo internacional, há cessão de parte da soberania, não no sentido de enfraquecimento, mas – com maior razão – no sentido de permitir trocas com outros países e com organizações e organismos internacionais, no sentido de fomentar e efetivar direitos no âmbito interno. (BRAGA E GONÇALVES JÚNIOR, 2023)

Obviamente, o descumprimento da Sentença de 24 de novembro de 2010 põe a prova a legitimidade da Corte IDH diante da ordem internacional e revela que o compromisso do Brasil na adesão ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos é frágil.

4.7 ATUALIDADES NA RELAÇÃO ENTRE BRASIL E A CORTE IDH

Faremos agora um panorama geral da relação do Brasil com a Corte IDH. Um dos assuntos atuais em discussão que envolve o Estado brasileiro em possíveis violações contra os direitos Humanos é a construção da Usina de Belo Monte, no curso do Rio Xingu no Pará, fato que tem gerado muitas polêmicas no que diz respeito à questão ambiental e à questão energética.

De um lado, as populações tradicionais, as indígenas, bem como ativistas e grupos ambientalistas questionam os impactos da construção dessa usina, de outro lado, o governo brasileiro e outros ativistas defenderam sua construção em prol do aumento da produção de energia no país e do fim dos temores de uma eventual crise energética.

Essa usina depois de construída, tem o potencial de ser a segunda maior geradora de energia hidroelétrica do país, mas essa é uma situação que tem chamado tanto a atenção do Ministério Público Federal quanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dado o seu potencial violador de uma série de direitos humanos dos povos originários que habitam o entorno da usina.

O interesse (necessário, diga-se de passagem), no aumento da geração de energia no Brasil, não é o único fomentador para a construção da usina, tendo em vista existirem outras formas mais limpas e ecologicamente corretas para a produção da mesma, o interesse tem forte apelo comercial tendo em vista que o modelo construtivo desenvolvido vai ao encontro de grandes capitalistas nacionais e regionais.

Outro tema atual nessas relações foi o ato de desafio a Corte IDH, recentemente perpetrado pelo Estado brasileiro, o Brasil ignorou por completo uma resolução de medida provisória, expedida em 1º de julho de 2022, requerendo ao governo brasileiro que adotasse medidas de proteção aos povos indígenas Yanomami, Ye`kwana e Munduruku da Amazônia brasileira

Essas etnias indígenas se encontravam em conflito com garimpeiros que haviam invadido suas terras, o que impedia seu acesso a áreas de caça e pesca.

Além disso, o despejo de mercúrio contaminou suas fontes de água, e a presença maciça dos garimpeiros trouxe consigo um surto de COVID-19.

A denúncia foi feita pela CDIH, encarregada de encaminhar os pedidos a Corte IDH, que alegou extrema gravidade e urgência, o que demandaria do Estado brasileiro uma ação rápida de investigação dos fatos e proteção aos povos indígenas ameaçados.

Segundo a BBC News Brasil (2023), o Brasil ignorou a resolução da Corte, alegando improcedência. O Resultado dessa ação ou inação brasileira culminou na morte de vários indígenas, com outros tantos apresentando casos graves de desnutrição. A inação brasileira no caso Yanomami, assim como no caso de Belo Monte, tem origem no lobby político de grandes capitalistas nacionais e regionais, cujo o desejo por lucro ultrapassa o respeito as leis e atropela qualquer garantia aos direitos humanos.

Esse encadeamento de interesses econômicos pode acarretar ainda mais risco de enfraquecimento a Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que a busca desenfreada por lucro, somada a incapacidade da Corte em fazer cumprir suas sentenças e resoluções, acaba por enfraquecer a garantia de Direitos Humanos no Brasil.

No período da primeira metade do século XX, o desafio era não termos uma legislação internacional que garantisse Direitos Humanos e que sustentasse o princípio da autodeterminação dos povos. O que temos agora é outra questão: o direito material e processual existe, contudo, questiona-se a efetividade da execução da pena.

No intervalo de tempo entre 1998 a 2011, o Brasil foi alvo de diversas (27), medidas cautelares e 4 condenações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entre elas se encontra o caso da Guerrilha do Araguaia. O que se observa é que o poder de investigar os governos e incomodar os estados que violam ou violaram está sendo enfraquecido pelo jogo político de governos que atualmente enfrentam uma crise econômica global, e um aumento escalado da extrema direita, e que em muitas Nações o foco em garantia dos Direitos Humanos minguou ou mesmo desapareceu.

O Brasil retroagiu na garantia dos Direitos Humanos, especialmente quando falamos em combate à fome, demarcação de terras de povos indígenas, assassinatos de pessoas negras e na política e proteção ambiental.

Observar-se na atualidade, certo movimento de união de alguns Estados a fim de conseguirem apoio e retirar da Comissão Internacional de Direitos Humanos aquilo que os incomoda. Um exemplo contemporâneo. seria o Equador pressionar a CIDH para retirar a competência desta, no que tange a Liberdade de Expressão, apoiando o Brasil para a derrubada da competência da CIDH acerca das Medidas Cautelares.

Percebe-se como isso, uma jogada política entre Estados, entre eles o Brasil, fundada puramente em interesses políticos em detrimento dos Direitos Humanos.

Vemos que existe por parte de alguns países-membro, o interesse em restringir os poderes da CIDH e da Corte IDH, isso fica claro, quando demandam a necessidade desta de apontar com mais clareza os motivos da utilização de Medidas Cautelares, rechaçando seus pareceres. O Brasil tem atuado junto a outros Estado-membros para uma atuação coletiva nesse sentido, o que é preocupante, pois se cada país retirar da Corte IDH sua capacidade de atuação dentro daquilo que o incomoda, esta terá perdido seu papel quase que em sua totalidade.

Muito embora o Estado brasileiro, tenha mostrado alguns esforços para cumprir partes da sentença expedida pela Corte IDH, no caso da Guerrilha do Araguaia, (pois foi noticiado iniciativas do governo federal para o apoio Psicológico às famílias das vítimas, havendo também eventos na Comissão de Anistia a fim de resgatar a memória e as discussões sobre justiça).

É notável que existem fatores que exprimem problemas no cumprimento da sentença, especialmente quando se refere à busca dos restos mortais do Araguaia e a impunidade dos torturadores. O Estado brasileiro não conseguiu avançar, portanto no que tange aos efeitos da impunidade, o que seria possível caso o judiciário aceitasse respeitar o princípio da convencionalidade e, assim, cumprir, a decisão da Corte IDH.

O Brasil poderia fazer um esforço interno para o reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei de Anistia, tendo em vista que, o não cumprimento da sentença do caso Gomes Lund, ou seu cumprimento parcial, mostra aos outros países-membro, que eles também têm a liberdade de seguir o exemplo da maior democracia latino-americana.

O fortalecimento da Corte, demanda além do cumprimento integral de suas sentenças, algumas alterações, como ampliar seu quadro de pessoal, recursos financeiros e aumentar a frequência das reuniões, hoje bem restritas.

É notável que os mecanismos de controle Internacional são muito importantes, para prevenir violações graves como as que tão comumente ocorrem na América Latina, e o Brasil vive uma grave situação social, com aumento escalado da extrema direita e falta de interesse coletivo para o fortalecimento de políticas públicas que visem garantia de Direitos Humanos, bem como a falta de interesse pessoal imediato, isso permite, portanto, a manutenção de um Estado que continua a ser burocrático, violento e ineficaz.

Além de todo o exposto, o enfraquecimento da Corte se dá também, em virtude do atual entendimento do que seja o princípio da soberania e da autodeterminação dos povos. Sustentamos que uma ressignificação dessa soberania – que é acima de tudo do povo e só depois do Estado-nação – ajudaria no fortalecimento da Corte IDH e de seus mecanismos legitimados de ação.

Isso implica em um novo constitucionalismo, que inclua um direito penal internacional relativo aos Direitos Humanos, no qual o Estado recebe efetivamente uma punição diante de uma violação provada de Direitos Humanos, como foi o caso Gomes Lund e outros x Brasil, pois sem um mecanismo eficiente de penalidade, não há como haver um fortalecimento internacional da Corte IDH com um comprometimento cada vez menor de seus Estado-membros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada nos permitiu perceber um cenário preocupante em relação à própria democracia brasileira e ao papel da Corte IDH.

A Corte IDH muito embora tenha uma institucionalidade central em relação ao tema dos direitos humanos no contexto Latino Americano, tem um amplo desafio em fazer cumprir as suas decisões. No âmbito da América do Sul, a Corte precisa lidar com violações de direitos humanos em contextos de transições políticas, escalada da extrema direita, regimes autoritários e miséria. De fato, em países da periferia do capitalismo com instituições democráticas frágeis, há um amplo desafio em se lidar com direitos humanos.

No Brasil, temos ainda a Lei da Anistia – que por si só é uma violação de direitos humanos. Nesse contexto, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos já desenvolveram ampla e objetiva jurisprudência que desconstrói a validade de leis de anistia á regimes autoritários, determinando a obrigação de punir violação desses direitos.

Percebemos no decorrer deste trabalho o nível de importância da Corte IDH, fundado em uma pesquisa robusta sobre o papel da mesma, que apresentou a sua história e sua função na política internacional, incluindo sua jurisdição consultiva. citamos algumas de suas decisões e a sua trajetória no Brasil.

Também é possível perceber que o não cumprimento ou cumprimento parcial no que tange ao caso Gomes Lund x Brasil, afeta a Corte em sua credibilidade para atuar na punição de Estados membro que violem Direitos Humanos.

A Corte IDH tem um amplo desafio em fazer cumprir seu papel, tendo em vista que esta resistência de países-membros em cumprir suas determinações apenas aumentam sua fragilidade institucional e a tornam alvo de um tratamento descompromissado por parte dos mesmos.

O Cumprimento de punições efetivas no que tange a violação de Direitos Humanos, teria um papel educacional importante, impondo-se obrigações ao Estado, que resultaria em um desestímulo a essas violações. O artigo 68 da

Convenção Americana prevê que todos os países que a assinaram cumpram as decisões da Corte IDH “em todo caso em que forem partes”.

Uma condenação dá origem a uma série de medidas administrativas e legais, entre elas processos judiciais abertos no Poder Judiciário brasileiro. Além disso, estimula a magistratura a priorizar julgamentos que tratem de condenações ao Brasil pela Corte IDH que ainda não tenham sido cumpridas na sua integralidade. Entretanto, em ausência de maior rigor punitivo, a Corte IDH apenas se enfraquece, e muitos juizes inclusive os das Supremas Cortes, optam por fazer valer seu entendimento jurídico divergente.

Creemos que é preciso uma avaliação internacional sobre como garantir que as decisões da Corte IDH sejam integralmente cumpridas, atualizando o entendimento do princípio da autodeterminação dos povos. Encontramo-nos diante do desafio de garantir o cumprimento das decisões da Corte, como fundamento de validação para a qualidade da democracia. Esse entendimento nos permitirá trazer à tona violações diárias sem responsabilização, tais como injusta distribuição de renda, preservação do meio ambiente, fortalecimento da participação política e a construção de sistemas de ensino de qualidade.

Para concluir, relembramos a famosa afirmação do ex-ministro do Senegal, Youssou N'Dour, que, na sua luta pelos direitos humanos, especialmente contra o racismo, disse: “The battle is not over, even when it is won”²². Youssou N'Dour mostra que, na luta pelos direitos humanos, a luta é constante e a fiscalização permanente é necessária.

E é justamente por isso, que a manutenção de uma democracia de qualidade, demanda que toda cidadã tenha a garantia de que seus direitos como ser humano sejam garantidos, e que qualquer violação a esses direitos será punida e reparada. Ao lutar pelo cumprimento integral das decisões da Corte IDH, estaremos criando as condições básicas que visam impedir que o Estado brasileiro, com suas fragilidades democráticas, continue violando direitos humanos, e na continuidade dessa luta, reforçamos o alicerce que fará do Brasil uma grande nação.

²² Em tradução livre, a batalha não acaba, mesmo que tenho sido vencida.

6. REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO

ABDALLA, Muriel Martins. **A proteção internacional dos direitos humanos e oposição do Brasil no seu contexto: um enfoque no sistema interamericano.** Monografia (Graduação em Relações Internacionais), Universidade do Sul de Santa Catarina, 2015.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. Nascimento; CASELLA Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público.** 20. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

ALMEIDA, Wellington L. **A estratégia de políticas públicas em direitos humanos no Brasil no primeiro mandato Lula.** R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 230-238, jul./dez. 2011.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: FTD, 1997.

ARCHEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima. O caso Gomes Lund (“guerrilha do araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo estado brasileiro. **Revista de Direito Internacional.** V.18, N.3, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uni-ceub.br/rdi/article/view/7862>. Acesso em: 22 abr.2023.

ARROYO, Ângelo. **Relatório sobre a luta no Araguaia.** Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/upload/010-relatorio-arroyo.pdf>. Acesso em: 22 abr.2023.

BALDI, César Augusto (org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARRETO, José-Manuel (Ed.). **Human rights from a third world perspective: Critique, history and international law.** Cambridge Scholars Publishing, 2014.

BAYEFSKY, Anne F. The Principle of Equality Ornon-Discrimination in International Law. In: **Equality and Non-Discrimination under International Law**. Routledge, 2017. p. 71-104.

BBC News Brasil, 2023. **Brasil ignorou decisão de corte internacional sobre os Yanomamis**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64388813>. Acesso em 23 de maio de 2023.

BERNAL-MEZA, Raúl. A política exterior do Brasil: 1990-2002. **Revista Brasileira de Política Internacional** [online]. 2002, v. 45, n. 1 pp. 36-71. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-73292002000100002>>. Acesso em: 03 jan.2023.

BERNARDI, B. B. **O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no México**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. Lua Nova, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/PrzhmWjJxbtRckBFkdn8G5B/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 27 jan.2023.

BERNAZ, Nádia. **Negócios e direitos humanos: história, lei e política - preenchendo a lacuna de responsabilidade**. Routledge, 2016.

BICUDO, H. **Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais**. Estudos Avançados, v. 17, n. 47, p. 225–236, jan. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/GJMPq5RnwbjgPmKttpbqpnm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 maio 2023.

BIZZARRO, F.; COPPEDGE, M. **Variedades da Democracia no Brasil**. Opinião Pública, v. 23, n. *Opin. Publica*, 2017 23(1), jan. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/Rxgp57nncrvKDM3r7dgGwxG/?lang=pt#>. Acesso em: 26 jan.2023.

BOBBIO, Norberto. In **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, Nova Ed., – Elsevier, 2004, p. 45.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGES, T. P.; GONÇALVES, M. V. **De testemunho da ‘Guerra do Araguaia’ à luta por direitos na Amazônia brasileira. Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 16, n. 1, p. 247–275, jan. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/xH9gcyMrthS4K7XccrB8fdr/#ModalHowcite>. Acesso em: 29 abr.2023.

BRASIL. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 jan.2023.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 03 jan.2023.

BRASIL. **Lei da Anistia**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder. Acesso em: 03 jan.2023

BRAGA, T. M.; GONÇALVES JÚNIOR, C. A efetividade das decisões de organizações internacionais sob a perspectiva da soberania: uma proposta para o Brasil. **Interações** (Campo Grande), v. 23, n. 4, p. 1141–1159, out. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/hYfRDdH5YpvSvSzbKkC66HB/#ModalHowcite>. Acesso em: 04 jan.2023.

BROMLEY, Patricia; RUSSELL, Susan Garnett. **The Holocaust as history and human rights**: A cross-national analysis of Holocaust education in social science

textbooks, 1970–2008. In: *As the Witnesses Fall Silent: 21st Century Holocaust Education in Curriculum, Policy and Practice*. Springer, Cham, 2015. p. 299-320.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a 1 Concretização dos Direitos Humanos**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci (et alli). **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001.

BURKE, Roland. **Emotional diplomacy and human rights at the United Nations**. *Hum. Rts. Q.*, v. 39, p. 273, 2017.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi e VANNUCHI, Paulo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer**. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política* [online]. 2013, n. 90, pp. 133-163. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000300006>>. Acesso em: 04 jan.2023.

CANDAU, V. M. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença**. *Revista Brasileira de Educação*, v. 13, n. 37, p. 45–56, jan. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/5szsvwMvGSPkGnWc67BjtC/?lang=pt#>.

Acesso em:19 abr.2023.

CANIL, K. et al. **Vulnerabilidades, riscos e justiça ambiental em escala macro metropolitana**. *Mercator (Fortaleza)*, v. 20, n. Mercator (Fortaleza), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/zbBrtd9Fx963k7WCf8TWLRy/#ModalHowcite> Acesso em: 26 jan.2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. In *Cadernos Democráticos – Estado de Direito*. Coleção Fundação Mário Soares. Edição Gradiva, Gradiva Publicações, Ida, fevereiro de 1999,

CARCHIDI, Vincent J. **What the Mind Tells Us About the Universal Declaration of Human Rights: Contrasting Generative Cognitive Science and Constructivism**. 2021.

CARGAS, Sarita. **Questioning Samuel Moyn's Revisionist History of Human Rights**. Hum. Rts. Q., v. 38, p. 411, 2016.

CHARLESWORTH, Hilary. **Human rights as men's rights**. In: women's rights human rights. Routledge, 2018. p. 103-113.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. 2. ed. Salvador: Secretaria de Cultura, Fundação Pedro Calmon, 2009.

CICONELLO, Alexandre; PIVATTO, Luciana; FRIGO, Darci. **Programa Nacional de Direitos Humanos: efetivar direitos e combater as desigualdades**. Revista Direitos Humanos, nº 4, dez, 2009.

CLAPHAM, Andrew. **Human rights: A very short introduction**. OUP Oxford, 2015.

COHEN, Josué. **Minimalismo sobre direitos humanos: o máximo que podemos esperar?**. In: Teorias dos Direitos . Routledge, 2017. p. 419-442.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história**. Psicologia em Estudo [online]. 2001, v. 6, n. 2, pp. 11-19. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-73722001000200003>>. Acesso em: 03 jan.2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Organização dos Estados Americanos**. Texto correspondente à reforma introduzida no Estatuto pela Assembleia Geral da OEA em seu Décimo Segundo Período Ordinário de Sessões, realizado em Washington, D.C., em novembro de 1982 [resolução AG/RES. 625 (XII-O/82)]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 27 maio 2022.

CONFERÊNCIA MINISTERIAL DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos:**

Carta de Banjul. Quênia, 1987. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 16 maio 2023.

CONVENÇÃO EUROPEIA. **European Court of Human Rights** Cour Europeenne des Droits del Homme. Council of Europe, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 07 jun 2022.

COOK, Rebecca J. **International human rights and women's reproductive health**. Women, Medicine, Ethics and the Law, p. 37-50, 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Estatuto do Conselho da Europa**. Londres, 1949. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/1.htm>. Acesso em: 16 maio. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **História**. 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt>. Acesso em: 03 jan.2022.

_____. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 26. jan.2023.

_____. **Estatuto da Corte IDH**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 03 jan.2023.

_____. **Parecer Consultivo oc-18/03 de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos estados unidos mexicanos**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 03 jan.2023.

_____. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de NOVEMBRO de 2017**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 03 jan.2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/indez.php/Corte-Internacional-de-Justica/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html. Acesso em: 05/09/2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 29 abr.2023.

CULLETON, A; BRAGATO, F; FAJARDO, S. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

CUNHA, Carlos. Estado democrático de direito, Cidadania e os direitos humanos: Problemática do pleno exercício do estado de direito, da cidadania e da democracia no brasil atual. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS | v. 2 | n. 4 | jul./dez. 2000.

CUSTÓDIO, André Viana; ZARO, Jadir. Consolidação do estado democrático de direito e dos Direitos Humanos: em vista da participação cidadã na promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. n. 124, pp.13-44. jan./jun., 2022.

DAHL, Robert A. **Poliarquia e Oposição** – 1ª ed., 1ª reimpressão. Editora USP. São Paulo. 2005 (clássico 9) p.25-50.

D’OCO, Lisarb Valéria Montes. **Direitos humanos no Brasil**: reflexões sobre os desafios e avanços desta política no âmbito nacional e a sua execução no município de Porto Alegre. Monografia (Graduação em Serviço Social), Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 2014.

DA SILVA, Mayra Goulart; RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. **O populismo de direita no Brasil: neoliberalismo e autoritarismo no governo Bolsonaro.** *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, v. 26, n. 1, p. 86-107, 2021.

DAVIS, Seth; WHYTOCK, Christopher A. **State remedies for human rights.** *BUL Rev.*, v. 98, p. 397, 2018.

DE SCHUTTER, Olivier. **International human rights law.** Cambridge University Press, 2019.

DEGENER, Theresia. A human rights model of disability. In: **Routledge handbook of disability law and human rights.** Routledge, 2016. p. 47-66.

DONNELLY, Jack; WHELAN, Daniel J. **International human rights.** Routledge, 2020.

DURANTI, Marco. **The Conservative Human Rights Revolution: European Identity, Transnational Politics, and the Origins of the European Convention.** Oxford University Press, 2016.

ENGSTROM, Par. **Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 2, N. 8, p. 1250-1285.

Disponível

em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/pfd8drrwn3JM8ywBBFtFjzP/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 03 jan.2023.

ERRICO, Stefania. **Seeking Justice in International Law. The Significance and Implications of the un Declaration on the Rights of Indigenous Peoples,** written by Mauro Barelli. *international journal on minority and group rights*, v. 24, n. 4, p. 553-557, 2017.

FARAH, Paulo Daniel. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância.** *Revista USP*, n. 114, p. 11-30, 2017.

FERRONE, Vincenzo. The Rights of History: Enlightenment and Human Rights. **Hum. Rts. Q.**, v. 39, p. 130, 2017.

FREEMAN, Michael. **Human rights**. John Wiley & Sons, 2022.

GARCIA, Emerson. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: casos da República Federativa do Brasil**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MPRJ, 2021. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp>. Acesso em: 07/09/2022.

GHISLENI, Pâmela Copetti e LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e vulnerabilidades atravessadas**. Revista Estudos Feministas [online]. 2020, v. 28, n. 2, Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n260174>>. Acesso em: 04 jan.2023.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. Petrópolis: Vozes, 2003.

GÓMEZ, Lula. **Micromachismos, un machismo silencioso e sutil**. Tinta Livre, pág. 28-30, 2015.

GONÇALVES, Marcos. **Ativismo em direitos humanos e violência: notas sobre a história da FEDEFAM e a atualidade do desaparecimento forçado de pessoas**. História (São Paulo), v. 41, p. e2022014, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/YYWxtjsYYMcBjh8qc59JzGD/#>. Acesso em: 29 abr.2023.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GRANT, Carl A.; GIBSON, Melissa Leigh. “The path of social justice”: A human rights history of social justice education. Equity & Excellence in Education, v. 46, n. 1, p. 81-99, 2013.

GREGG, Benjamin. **The Human Rights State**. In: The Human Rights State. University of Pennsylvania Press, 2016.

GUERRA, C. de S.; SILVA, M. B. O. da. **Direito à Soberania Alimentar no Capitalismo Periférico**. Revista Direito e Práxis, v. 13, n. Rev. Direito Práx., 2022 13(4), out. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/BFNKQtg9M3JKhFB5fkmRs4w/#ModalHowcite>. Acesso em 26 jan. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights**. In: Human Dignity. Routledge, 2018. p. 52-70.

HEYNS, C.; PADILLA, D.; ZWAAK, L. **Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 3, n. 4, p. 160–169, jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/3ZJXknHLtRjyKm6krvqr85M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2023.

HESFORD, Wendy S. **Human rights rhetoric of recognition**. In: Human Rights Rhetoric. Routledge, 2013. p. 86-93.

HOFFMANN, Stefan-Ludwig. Human rights and history. Past & Present, v. 232, n. 1, p. 279-310, 2016.

HOSEINZADEH, ALI; ZAREI, Shahamat Laila. **Matching examples of rights in Nahj al-Balagheh with articles from the Universal Declaration of Human Rights**. 2020.

IGNATIEFF, Michael. **The attack on human rights**. In: Human Rights. Routledge, 2017. p. 407-421.

INESC. **A política de Direitos Humanos no Governo Lula**. Brasília: INESC, 2005.

ISHAY, Micheline. **The history of human rights**. In: The History of Human Rights. University of California Press, 2020.

JENSEN, Steven L.B. **A construção dos direitos humanos internacionais: os anos 1960, a descolonização e a reconstrução dos valores globais**. Cambridge University Press, 2016.

KING JR, Martinho Lutero. **O rei radical** . Editora Beacon, 2015.

KIRCHNER, Stefan; FRESE, Vanessa M. **Slavery under the European Convention on Human Rights and the jus cogens prohibition of human trafficking**. Denning LJ, v. 27, p. 130, 2015.

HOFFMAM, F.; MORAIS, J. L. B. de; ROMAGUERA, D. C. L. **Direitos humanos na sociedade contemporânea: neoliberalismo e (pós)modernidade**. Revista Direito e Práxis, v. 10, n. Rev. Direito Práx., 2019 10(1), jan. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/4nH4Jcq567XjD8B56jMW7gn/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 26 jan.2023.

LEITE, Maria Cláudia Moraes. **Leonel Brizola e os últimos anos de exílio**. Revista Tempo e Argumento, v. 11, n. 26, p. 353-367, 2019.

LEVY, Daniel; SZNAIDER, Natan. **Human rights and memory**. In: Human Rights and Memory. Penn State University Press, 2021.

LIMA JR, Jayme Benvenuto. **O Caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade**. In: PIOVESAN, Flávia (org.). Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LIMA JR, Wilson Simões. **Sentença Internacional no Caso Lund Gomes (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil e suas conseqüências no caso de descumprimento**. Revista Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72546/sentenca-internacional-no-caso-gomes-lund->

[guerrilha-do-araguaia-vs-brasil-e-suas-consequencias-no-caso-de-descumprimento](#). Acesso em: 29 abr.2023.

LOBBA, Paolo. **Holocaust denial before the European Court of Human Rights: Evolution of an exceptional regime**. *European Journal of International Law*, v. 26, n. 1, p. 237-253, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 2013.

MCCRUDDEN, Christopher. **Human rights histories**. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 35, n. 1, p. 179-212, 2015.

MELO, Mario. **Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos* [online]. 2006, v. 3, n. 4, pp. 30-47. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000100003>>. Acesso em: 04 jan.2023.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDONÇA, Crystianne Silva. **Direito fundamental à boa administração e à transparência pública: exigências para o controle social no estado democrático de direito**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Sentença da CDIH no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) e o GT Justiça de Transição**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://linhadotempo.mpf.mp.br/www/linha-do-tempo/2010-1>. Acesso em: 29 abr.2023.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, Classe e Movimento Social**. São Paulo: Cortez. 3. ed. 2011.

MOYN, Samuel. **From Communist to Muslim: European Human Rights, the Cold War, and Religious Liberty**. In: Religious Rights. Routledge, 2017. p. 353-376.

MUTUA, Makau Wa. **The ideology of human rights**. In: International Law of Human Rights. Routledge, 2017. p. 103-172.

OEA. **A CIDH solicita a Corte IDH medidas provisórias em favor dos Povos Indígenas Yanomami, Ye`kwana e Munduruku no Brasil devido à extrema gravidade em que se encontram**. Comunicado à Imprensa, em 18 maio. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/107.asp>. Acesso em: 27 jan. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/carta/> Acesso em: 05/09/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 DEZ 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao>. Acesso em: 02/09/2022.

PASTURE, Patrick. **The invention of European human rights**. History, v. 103, n. 356, p. 485-504, 2018.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da EMERJ. v. 12, n.45, 2009. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/revista45_su_mario.htm. Acesso em: 04/09/2022.

PEREIRA, Fernanda Linhares et al. **A história não contada da Declaração Universal dos Direitos Humanos**: os caminhos do protagonismo latino-americano entre 1946 e 1948. 2021.

PEREZ, Marcos Augusto. **A administração pública democrática**: institutos de participação popular na administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PETERS, Julie Stone; WOLPER, Andrea (Ed.). **Women's rights, human rights: International feminist perspectives**. Routledge, 2018.

PINHEIRO, Paulo S; NETO, Paulo de M. **Programa Nacional de Direitos Humanos**: avaliação do primeiro ano e perspectivas. ESTUDOS AVANÇADOS, 11 (30), 1997.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Globalização. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Interacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIUCCO, Michele. **O controle de convencionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos crimes ocorridos durante as ditaduras militares na América do Sul**. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, 2019. Disponível em:

https://www.upf.br/uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20MICHELI%20PIUCCO_298985.pdf. Acesso em: 26 jan.2023.

PLESCH, Dan. **Human Rights After Hitler**: The Lost History of Prosecuting Axis War Crimes. Georgetown University Press, 2017.

PLOMER, Aurora. **Patents, human rights and access to science**. Edward Elgar Publishing, 2015.

PUTNAM, Robert D. **Diplomacia e política doméstica: a lógica dos jogos de dois níveis**. Revista de Sociologia e Política [online]. 2010, v. 18, n. 36, pp. 147-174. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200010>>. Acesso em: 03 dez.2023.

RAMCHARAN, Bertie G. **The concept and present status of the international protection of human rights: forty years after the universal declaration**. BRILL, 2021.

SILVA, A. T. R. da. Áreas protegidas, populações tradicionais da Amazônia e novos arranjos conservacionistas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 34(99), 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/c5fWn88Q8zTbN4B8D8P7fQn/?lang=pt#>. Acesso em: 26 jan.2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIRKIN, Susannah et al. **The Role of Health Professionals in Protecting and Promoting Human Rights: A Paradigm for Professional Responsibility**. In: The Universal Declaration of Human Rights: fifty years and beyond. Routledge, 2018. p. 357-369.

SMITH, Rhona KM. **Textbook on international human rights**. Oxford University Press, 2016.

SOUZA, Andrea Teixeira de Souza; FIGUEIREDO, Beatriz Fraga de. **A corte interamericana de direitos humanos em relação ao sistema socioeducativo brasileiro**. Revista da CSP. v. 3, pp-13-23, 2021. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/issue/view/12>. Acesso em: 06/09/2022.

SOUZA, Fábio Jacinto Barreto de e SILVA, Suylan Almeida Midlej e. **Orçamento participativo: mais qualidade da democracia?** Organizações & Sociedade [online]. 2017, v. 24, n. 81, pp. 195-215. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-9230811>>. Acesso em: 04 jan.2023.

SOUZA, LAF., org. **Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 219 p. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/7yddh/pdf/souza-9788579830198-05.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

STEINFUS, Ricardo; **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

STEINFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 3. ed. Porto Alegre, Livraria Do Advogado, 2003.

SYMONIDES, Janusz. **Direitos humanos: conceito e normas**. Routledge, 2017.

TODOROV, Tzvetan. **Nous et lesautres. La réflexion française sur diversité humaine**. Paris: Seuil, 1989.

TOSI, Giuseppe. **O significado histórico e o alcance da declaração universal de 1948**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_dudh_significado_1948.pdf. Acesso em: 06/09/2022.

TURNER, Bryan S. **Vulnerability, and human rights**. In: Vulnerability and Human Rights. Penn State University Press, 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução nº 217 A III, em 10 de dezembro 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

Acesso em: 27 Maio 2022.

VAN POECKE, Thomas et al. **The Interdependence of Issues Relating to Universality, Costs and Proliferation of Human Rights**. In: 70 Years of the Universal Declaration of Human Rights: Can We Still Afford Human Rights?, Date: 2018/12/14-2018/12/14, Location: Leuven. Edward Elgar Publishing; Cheltenham, 2020. p. 2-25.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral**. São Paulo: Scipione, 1997.

WEBER, Max. **Ciência e Políticas: duas vocações**. São Paulo: Cultrix (2013).

WEISSBRODT, David; KRUGER, Muria. **Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights**. In: Globalization and International Investment. Routledge, 2017. p. 199-220.

WELLS, Herbert George. *The rights of man*. Vintage, 2017.

WOLKMER, Antonio C. **Novas Dimensões e Novas Fundamentações**. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768/490>.